

45  
8

Y. 30. Fev 98.

Lo 16 p 108 1912



Autuação restaurada

6-55

10

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

n. 686.



Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Manoel Espinola Sebastião de  
Lacuda

(8-126)

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante A fazenda Nacional

Appellado João Onofre Flizikowski

Tribunal Federal, em Yaguasté de 1912

Antônio de Souza

1898

J. P. Pereira

Juízo Federal da Seção do Es-  
tado do Paraná

Escrivão  
Gabriel Pereira

Occião Ordinária

João Inofre Flizikowski

St

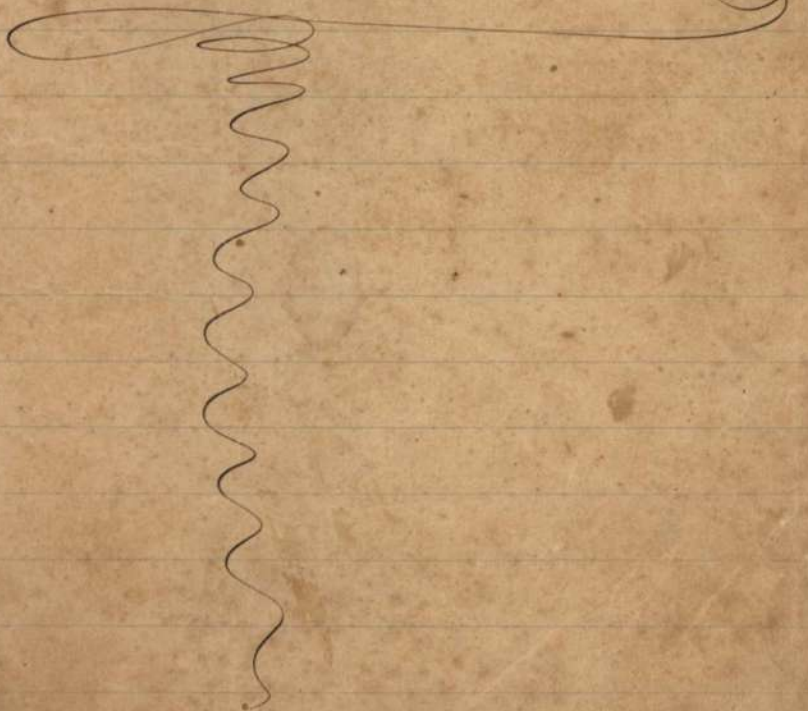
St Fazenda Nacional

R

Omnícuca

Anno de mil oitocentos noventa e oito,  
nos cinco dias do mez de Maio, nesta  
Cidade de Curitiba, em meu Cartorio, au-  
tuo a Petição e documentos que são jun-  
tos e faço este termo em Gabriel Ribes  
do Silva Pereira, Escrivão, qui o escrevi

500



Como  
Ex. Sr. D. Juy Sarcial.

Como requer. Curitiba Maio 1898

Casa de Zundane

D. Juy Sr. D. Juy Sarcial, domiciliado em S. Mathus, distrito de  
 Comarca da Patruia, neste Estado, que, sendo estabelecido com cara de  
 commercio de secas e molhados nesse distrito, desde muitos annos,  
 achara-se seu estabelecimento regularmente partito, em principio de 1894,  
 com generos e mercaderias comprados a negociantes desta cidade, em fins de  
 1893, no valor de - 98:281,950, como fazem certo as oito contas e  
 facturas juntas. Deanteu entretanto que, occorrido nesse tempo a  
 revoluçao revolucionaria dos federalistas do Sul no Estado, e sendo militando  
 da a grande nacional daquelle Comarca para reprimil-la, foi enviada pa-  
 ra o referido distrito uma parte della, ás ordens do Juiz Federal e sob  
 Comandante do Major Luiz Ferrira Magalhães. Ali chegando a 20 de ja-  
 neiro de 1894, a pretexto de estar severamente incumbida de soffocar a  
 revoluçao e restaurar o regimen legal, praticou desde logo toda a sorte  
 de violencias, não só desrespeitando as familias que caprichosamente lhe pa-  
 receram suspectas, como as propriedades que lhes pertenciam e que não  
 oia culpa ou responsabilidade tinham nesse facto certamente commo-  
 navel. De entre os habitantes do pequeno povoado de S. Mathus, fo-  
 i peticionario uma das victimas dos fiquados mantenedores da ordem le-  
 gal, pois que, entrando officios e soldados da indicada forza em seu  
 estabelecimento, ali, amecadores e em altas vozes, depois de terem feito fe-  
 zis aterrados os empregados e mais pessoas que guardavam os haveres do  
 peticionario, praticoum verdaderos saque, levando Comisso quanto  
 puderam e procurando destruir a que lhes foi impossivel conduzir.  
 Um estabelecimento onde havia abundante sortimento de amarrinho,  
 estimo, annos, calçados, trido de algotas, linho, lã, seda, farragos, beti-  
 da e mais generos, em valores correspondentes a 65:329,750, apenas  
 paude ser aproveitada a somma de - 4:338,360 em especies diversas, em  
 alguns lugares onde foram abandonadas pelos saqueadores. Não contem  
 tes com o grande prejuizo assim exposto, mas amastados ferozmente pelas  
 proivao do mal, de destruir e arruinar o mais que possiam, subtrahiram

mais os livros de sua escripturação, onde se acharam lançados, o movimento ge-  
ral, apenso e o celtis e, o que omite importa, os nomes dos devedores, por-  
tanto-o a poder extrahir as contas deitas e de effectuar a cobrança de  
mais de - 10.000 \$ 000.

Estes termos, sendo corrente em direito que o Estado (a União Federal), co-  
mo pessoa jurídica tem a responsabilidade dos prejuizos, perdas e danos emen-  
gantes e lucros cessantes, a que derem causa seus agentes e representantes  
de acordo do Supremo Tribunal Federal de 4 de Dezembro de 1897, Di-  
recto "Cel. 75 pag. 504 - requer a V. Ex.<sup>a</sup> que se deigne ordenar a citação da  
Fazenda Nacional na pessoa do D.<sup>o</sup> Procurador da Republica, seu represen-  
tante nesta seccão, para vir a 1.<sup>a</sup> Audiência deste Juizo assistir a  
propositura de uma acção ordinaria com a qual deizari provado:

1.<sup>o</sup> Que em fins do anno de 1893, existia sua negocio situada no  
distrito de S. Mathheus, Comarca da Palmeira, neste Estado, com as mes-  
sagens e genios constantes nas contas e facturas jointas - Doc. n.<sup>o</sup> 198 -  
além das que ainda existiam dos sortimentos anteriores;

2.<sup>o</sup> Que desses sortimentos, apesar das vendas effectuadas naquelles  
anos subsequentes, restaram em ser a 20 de Janeiro de 1894, ge-  
neros e mercadorias, que, conforme seus apontamentos particulares con-  
firmados pelas pessoas que frequentaram dito negocio, ascendiam a  
mais de - 65:329 \$ 750

3.<sup>o</sup> Que nesse dia 20 de Janeiro de 1894 foi dito seu negocio in-  
speradamente invadido por forças federaes do Comdo. do Major  
Luiz Ferreira Maciel, que, além de outras violencias e saqueos, con-  
duzindo ou destruindo as alludidas generos e mercadorias, podendo o pe-  
ticionario salvar apenas algumas no valor de - 4:338 \$ 360;

4.<sup>o</sup> Que não satisfeito a força federal Commandada pelo  
Major Luiz Ferreira Maciel com os enormes prejuizos a que se-  
jítara o peticionario, subtrahiu-lhe mais os livros de sua es-  
cripturação, impossibilitando-o de realisar ou mesmo tentar a re-

de mais de 10:000,000, a quanto montam as dividas de luas com  
das diarias e a Conje. Consequentemente:

5º Que, importando o prejuizo apparente e desde já verificado na  
quencia de - (a) - 60:991,390, demora esta signal a - 65:329,750  
(correspondente aos generos e crecatorias saqueadas ou deturadas), menos a quan-  
tia de - 4:338,560 das que pouberam ser saqueadas; e - (b) - e mais  
de - 10:000,000, importancia das dividas que nao pode cobrir pela res-  
ta ex parte, e por correspondencia a diarias diarias e a Conje a diarias e  
dividas, deve o governo Federal se condemnado a indemnizar o petisio-  
nario, os prejuizos já verificados nas luas indicadas parcelas ou - 70:991,390,  
e mais o valor das que resultam da cessação do seu negocio (luas  
cessantes) e que serão appertadamente liquidadas e custas.

Requerendo por todo o genero de provas por contas de ingiricão  
provas fora da Comarca e pela onia, no curso da accão de verificacão  
a importancia dos luas cessantes acima reclamados,

P. que autuata, se dige defini o requerido a  
Cima com a pena de reuelia, p'cedendo a Fazenda  
Nacional logo citada para os mais termos da  
Causa até' q'quero final.

R. de

Quintyha, 4 de Maio de 1898  
João de Deus  
Lagoz.



João Onufy Florkowski cidadão Brasileiro residente no districto de São Matheus Estado do Paraná -

Por esta procuração por mim escripta e assignada constituo meu bastante procurador. O Sr João Pereira Lagos, e lhe confiro todos os poderes geraes, e bem assim os especiaes, e necessarias permittidos em directo, para que requera e promova perante, quaesquer autoridades judicarias ou administrativas da Republica dos Estados Unidos do Brasil as indemnisações que me são devidas pelos prejuizos que causaram em minhas propriedades, e casa de negocios situadas no districto do São Matheus deste Estado, em meados de Janeiro

X no de 1894, as forças da Governo legal sob o commando de Major Luiz Ferreira Alacien. Podendo dito meu procurador propor no que competente a acção ou as acções que entender necessarias offerecer testemunhas inquiridas onde mais convenha e requirir as que lhe forem contrarias; dar de suspeito a quem o por requerer o que lhe parecer necessaria nomear e approvar peritos interpor as recursos legais das decisões que me forem desfavoraveis e seguir a de solução final perante o Supremo Tribunal de justiça da Republica; receber qualquer quantia que me dara ser paga nas Repartições federaes estaduais ou por particular e dar quitação do que receber Poderá outrossim substabelecer os poderes acima em pessoa sua confiança com ou sem reserva de para si; e desde já dou por firme

8

valioso quanto fizereem nseu  
procurador e substabelecido  
Curitiba 26 de Outubro 1895



João G. Florkowski  
Como Testemunha do Sr. do  
" " Antonio Adolpho Rodrix

Reconheço a autenticidade supra de  
João G. Florkowski do que em fe.  
Curitiba, 4 de Maio de 1898

Em fe. H. A. A. A.  
Tomás Rodrigues Almeida Branco

Curitiba 11 de Maio 1898

O Teste mto



Tomás H. Almeida





		Cred.	Deb.
1893	Transporte	1.040.000	22.308.240
Maio 6	Sua entrega	2.000.000	
15	Idem	200.000	
16	1 pipa vazia	20.000	
Agosto 5	1 " "	23.000	
22	1 " "	20.000	
Setembro 27	Sua entrega	3.000.000	
"	Nessa fact. 26 ly não seguiu	656.280	
Outubro 13	1 pipa vazia	20.000	6949.280
Dezembro 31	Saldo a nosso favor S. Coult. N.º 153288960		

Curitiba 31 Dezembro 1893  
 Obiay Macedo



Curitiba, 31 de Dezembro de 1893

N

CASA  
RIO GRANDENSE  
Especial  
de Couros Animais,  
Selins, Tamancos  
e Metaes  
de todas as qualidades  
Vendas por atacado e a varejo

Factura das mercadorias abaixo especificadas que remette  
Abraham Glasser ao Sr. João Onofre Higienista  
pelo  
em virtude de seu pedido de de 189  
e por sua conta e risco, a dinheiro dias d'esta data.

Comp. Impressora Paranaense

CURITIBA

1893				
Janeiro	13	Importancia	Remetida	525,000
Março	28	Dinheiro		350,000
Abril	9	Factura	Remetida arraios	1:877,500
Maio	27	"	" de Couros	1:050,700
Junho	5	Dinheiro	Recebido	1:350,000
Julho	14	Factura	Remetida	2:700,300
Agosto	13	Seu Pedido		1:800,000
"	24	Dinheiro	Recebido	1:500,000
8 pro	9	Factura	Remetida	4:551,250
9 pro	5	Dinheiro	Recebido	1:000,000
"	10	Factura	Remetida	3:200,500
Saldo a meu Favor				1 3:505,750
				<hr/>
				1 7:705,750 1 7:705,750

Saldo a meu Favor 13:505,750

J. E. O.  
Abraham Glasser



Nº 412

RS 220.

Por não haver estampellas  
pagas de sessenta e vinte reis  
de sello de verbu. Agencia Fiscal  
em Curitiba 27 de outubro de 1895

Agencia Fiscal  
Curitiba

GRANDE SORTIMENTO

EM

Fazendas, Modas, Ferragens e Louça.

Ferramentas para todos os officios.

ARTIGOS PARA ENCANAMENTO

Bombas e balanças de varios systemas.

Lampeões, ferro louçado

E

Utensilios para cozinha.

Deposito de ferro e aço em barras,

Vidros para vidraça e espelho.

Tintas e Vernizes

POR ATACADO E A VAREJO.

1893

Agosto

30 Por saldo conforme conta geral desta data

R\$ 2.425.270

CASA DE IMPORTAÇÃO DIRECTA

DE



RUA JOSE' BONIFACIO N. 5

Antiga Fechada

O Mm. Sñr. João O Flizikowsky

DEVE

Pagavel ao prazo de... dias e na falta mais o premio de um por cento ao mez.

Curitiba, 1.º de Janeiro de 1895

COMP. IMPRESSORA PARANAENSE CURITIBA



N.º 440

R\$ 220

Por não trazer estampillas, pagou duzentos e vinte reis de sello de verbo.

Aguacia Fiscal em Curitiba  
29 de Outubro de 1895

Subg. Fiscal  
M. B. B. B.

Doc. nº 4. 8

**GRANDE SORTIMENTO**  
EM  
Fazendas, Modas, Ferragens e Louça.

CASA DE IMPORTAÇÃO DIRECTA  
DE

**JOSE' HAUER**

RUA JOSE' BONIFACIO N. 5

Antiga Fechada

Ferramentas para todos os officios.  
ARTIGOS PARA ENCANAMENTO  
Bombas e balanças de varios systemas.  
Lampeões, ferro louçado  
E  
Utensilios para cozinha.  
Deposito de ferro e aço em barras,  
Vidros para vidraça e espelho.  
Tintas e Vernizes  
POR ATACADO E A VAREJO.

O Mm. Sr. João O Flischi Kowsky  
**DEVE**

Pagavel ao prazo de ..... dias e na falta mais o premio de um por cento ao mez.

Curitiba, 5 de julho de 1893

COMP. IMPRESSORA PARANAENSE CURITIBA

10 cobertores.		124	120.000	
6		174	102.000	
2 duzas toalhas felpudas		34	16.000	
2		10.800	21.600	
1 peça brim pardo	64,60 metros	1.400	90.440	
1	merino preto	46,30.	1.300	60.190
3 grs linha Clarke sort		214	63.000	
1 Fardo:				
50 peças algodão nacional "Popular"		3.800	190.000	
1 Fardo:				
10	algodão trancado "Isabella"			
	287,40 metros	320	235.670	
3 caixões pregos sort:		624	180.000	
12 serras de atorrar		7.500	90.000	
4 duz limas p? serras chatas		8.500	34.000	
Total			R 1.208.900	

Recebi a importância acima

Cur. 5 de julho 1893

p: José Hauer  
J. Hauer



© Sr. João Firikovsky  
em q com  
Gustavo Venske & Cia

		Debitos	Credito
1893			
Julho 1	Saldo à m favor	4 386 970	
Agosto 20	Pelo q pagamento		2 000 000
" 25	Impo de q factura	5 672 180	
Outbro 18	Idem . . . idem	2 894 360	
Novbro 20	Pelo q pagamento		2 386 970
" 22	Impo de q factura	4 219 400	
	Saldo à m favor		12 785 940
		<u>17 172 910</u>	<u>17 172 910</u>
	Saldo à m favor	12 785 940	

Cemitiba, 15 de Outubro 1893  
Gustavo Venske & Cia



Nº 411      AS 220-  
Por não haver estampellos  
pagos, duzentos e vinte reis  
de sello de verbo.  
Agencia Fiscal em Cemitiba  
29 de Outubro de 1895  
Deputado Fiscal  
M. Bettencourt

Dr. João Caspary Simionstaj  
em c/c - com  
Manuel Vieira da Silva

1893		- Dire -	
Mayo 20	Factura de mindezas		3: 7058780
Julho 11	- " - Loucas		1: 2035520
Agosto 28	- " - Moltradas		1: 1928940
Setembro 7	- " - mindezas		8646000
			6: 9668240

Favor

~ 24	H54 @ de barva mate		1: 4458280
December 30	Adido a favor	Res	5: 5208960
			6: 9668240

Carteira  
Manuel Vieira da Silva  
Outubro 1895



Doc. nº 7

Illmo Sr. João O. Elizikowski - S. Mathews

em conta corrente com

Burmester, Thon & Cia - Curitiba

1893

Agosto	26	ffacturas of fundas p armaz	10. 726.640	
"	28	ffacturas of ferrugem	565.000	
Setembro	8	" " of molhador	6. 437.380	
"	30	ffacturas of ferrugem	14.500	
"	27	ffacturas of louca	649.900	
"	28	of pagamento		800.000
Outubro	10	ffacturas of molhador	411.800	
"	15	of pagamento		400.000
"	26	ffacturas of fundas	9. 843.980	
Saldo				20. 921.060
Saldo a favor			20. 921.060	20. 921.060
Novembro	31		20. 921.060	

Curitiba 31 de Dezembro de 1893

Burmester Thon & Cia



Com João Onofre Filgikowski  
a

Nicolau Pinto Rebello

João

1893			
abril	28	Imp <sup>a</sup> de factura desta data, pag <sup>os</sup>	1:002,000
maio	7	Paga por cont <sup>m</sup> das mesmas ✓	41,000
"	19	Imp <sup>a</sup> de factura desta data, pag <sup>os</sup>	3:548,010
"	30	Paga por cont <sup>m</sup> das mesmas ✓	12,000
junho	25	Imp <sup>a</sup> de factura desta data, pag <sup>os</sup>	2:577,370
julho	11	Paga por cont <sup>m</sup> das mesmas ✓	12,000
		Summa	7:293,580

Curitiba, 28 de outubro de 1895  
Nicolau Pinto Rebello



N.º 409- RS 220.  
Pagou duzentos e vinte reis  
de sello de recibo, por não haver  
estampillos. Agencia Fiscal em 29 de Maio 95  
Octavio Fiscal  
M. Buttmanusk



Certifico que, nesta data, em sua propria  
pessoa, intimei o Doutor Procurador do Re-  
publica do contendo da peticao de folhas duas  
e seu despacho; do que ficou sciencia e do  
Sr. Curitiba, 5 de Maio de 1898.

D. 6.000  
2.1000

O Escriva  
Fabricio Ribos do S. Paulo

### Audiencia

Aos sete dias do mes de Maio de mil  
oitocentos noventa e oito, nesta Cidade de  
Curitiba, em audiencia publica que, aos  
feitos e partes, prestava no logar do costu-  
me o Doutor Manoel Ignacio Carvalho de  
Mendonca, Juiz Federal da Seccao deste Es-  
tado, compareceu o Doutor Joao Pereira Lago  
e dei que, como Procurador de Joao Proffo  
Blizinkoski na accao por este proposta a  
Paranda Nacional, para haver d'ella a in-  
demnisacao que por direito lhe for devida,  
em virtude dos danos que soffreu em  
seu estabelecimento commercial do distric-  
to de São Mathaus, comarca do Pal-  
meira, accusada a citada feita a mes-  
ma Paranda Nacional, na pessoa de seu  
legitimo representante, o Doutor Procurador  
do Republica nesta Seccao, e requeriu que,  
debaixo de pregao, se houvesse a citacao  
por feita e accusada e a accao por proposta,  
ficando assignado o prazo da lei para  
a contestacao. O que ouido pelo Juiz,  
foi deferido. Apregada a Re, compare-  
ceu, por ella, o Doutor Procurador Seccional,

2.000  
4.6000

R. 2.000  
 R. 1.080  
 P. 500  
 — 4.580

que pediu vista dos autos para contesta-  
 ção, pelo processo da Lei, e que também foi  
 deferido. E, para constar, fez este termo,  
 que assigno, em Gabriel Ribas da Silva  
 Pereira, escrivão, que o escreveu. Carva-  
 lho de Mendonça, João Pereira Lagos, Leo-  
 nardo Macdonaldes Traves e Souza. E  
 o que, a respeito, se continha no termo  
 referido, cujo cote bem e fielmente por  
 aqui transclodi do livro de termos das  
 audiências, ao qual me reporto e dor-  
 fo. O Escrivão - Gabriel Pereira

Vista

Aos dez dias do mez de Maio de mil  
 oitocentos noventa e oito abro vista dos  
 autos ao Doutor Procurador da Republi-  
 ca, do que fores este termo em Gabriel  
 Pereira, escrivão, que o escreveu.

Deu a certidão, em  
 separado, exempli in duas folhas de  
 papel.

Curitiba, 20 de Junho de 1898.  
 Leonardo Macdonaldes Traves e Souza,  
 Procurador da Republica.

Data

No mesmo dia me foram entregues estes  
 autos com a cota supra, do que fores  
 este termo em Gabriel Ribas da Silva  
 Pereira, escrivão, que o escreveu.

The first of these is the  
 fact that the number of  
 persons who are in the  
 country is increasing  
 and the number of persons  
 who are in the country  
 is increasing.

The second of these is the  
 fact that the number of  
 persons who are in the  
 country is increasing  
 and the number of persons  
 who are in the country  
 is increasing.

que para...

### Guatemala

Los dias de mes de Junio de mil vi-  
tocientos noventa e oito abro digo junto  
a estos autos a contestacion en frente  
de qui fues este termino en Gabriel Pé-  
rera, escribano, que o escribi



Em contrariedade a ação  
deduzida na petição de  
fls. 217 a Fazenda Na-  
cional

contra

João Guape Rigikosti, por  
esta e na melhor for-  
ma de direito:

E. S. N.

1º

Provará que Antão vive a presente  
ação contra a Fazenda Nacional, e  
pede que seja esta condenada a  
pagar-lhe a quantia de 70.991\$390,  
allegando como fundamento de seu pe-  
sido:

A) Era sendo negociante em S. Mathos,  
muito deitado, tinha ao estabelecimen-  
to pertencendo com mercadorias e gêneros  
no valor de 65.829\$750, em 20 de Ja-  
neiro de 1894;

B) Em 20 de Janeiro de 1894,  
forças federaes ao mando do Major  
Luiz Ferreira Gama, invadiram dito  
estabelecimento, e, além de outras vio-  
lências, o saquearam, conduzindo em  
destroando mercadorias no valor de  
65.991\$390;

C) Em as mesmas forças destruíram  
também os livros de escripturação do  
estabelecimento, impossibilitando-o de  
recolher a cobrança de mais de

10.000 fcos, a quem se acrescentam as 27  
vidas activas.

O E. e a Fazenda Nacional é respos-  
savel por estes factos, e deve pa-  
gar-lhe a alludida importância de  
40.991\$390. Mas

2º

Provaré que é improcedente o pedido  
do Autor, e nenhuma responsabili-  
dade cabe á R.ª, pelos factos argui-  
dos na petição inicial. Para isso, e  
preliminariamente,

3º

Provaré que a Constituição Federal, em  
seu artigo 7º § 17, assegura a nacionais  
e estrangeiros a inviolabilidade do  
direito de propriedade, salvo a sua  
propriação por necessidade, ou utilidade  
publica, mediante indemnização previa.  
E tambem,

4º

Provaré que o rigor do principio  
Constitucional não se compatibiliza com  
os casos de salvação publica, em  
que o Estado pode e deve tomar mão  
da propriedade particular, independen-  
tamente da blanga do processo de in-  
demnização, que no entretanto não pode,  
nem deve deixar de effectuar-se,  
porêi que posteriormente. Portanto,

5º

Provaré que o Estado é responsavel,  
perante as particulares, pela impor-

tancia ao o valor da propriedade de seu  
lance, mais, em circunstancias extrac-  
ordinarias de subvogação publica, por si, di-  
rectamente, ou por intermedio de seus  
agentes ou mandatarios. Mas,

6.º

Provará que o Estado só é responsavel  
pelas actos ou factos praticados pelas  
seus agentes ou mandatarios, quando  
taes actos ou factos são evidentemente  
necessarios ao cumprimento do manda-  
to recebido, e inherentes ao mesmo man-  
dato. Bem como,

7.º

Provará que o Estado não é, nem pode  
ser responsavel pelos excessos ou vio-  
lencias praticadas pelas seus agentes  
ou mandatarios, ainda mesmo que  
esses excessos ou violencias se não pu-  
deram por occasião de seu cumprimento o  
mandato, porque, dada a existencia  
d'estes factos, por elles responde o  
agente ou mandatario, e não o man-  
dato. Tal posto,

8.º

Provará que a R.ª nomeou a respon-  
sabilidade por pelos factos relacionados  
na petição inicial, os q'nes, quando  
fossem verdadeiros, constituiriam um  
infante excessos praticado pelo Major  
Luiz Pereira Brasil, unico responsavel  
por taes excessos. E tambem,

9.º

9º

Provará que em 20 de Janeiro de 1894, as forças federais da Comarca de Palmira, a que pertenciam a força comandada pelo Major Luiz Ferreira da Silva, foram dissolvidas por se encontrarem em chefe, logo que tiveram notícia da occupação da Capital d'este Estado, pelas forças revolucionarias que aqui estabeleceram um Governo Provisorio. De modo que,

10º

Provará que cessa de fundamento a allegação de achar-se o Major Luiz Ferreira da Silva, em 20 de Janeiro de 1894, no local denominado P. Matões, as seis distantes da cidade de Palmira, e Matos Vermes,

11º

Provará que a presente contrariedade deve ser rejeitada e a final julgada provada, em ordem a ser julgada em procedimento a presentes accusados, e d'ella correrem o Custos, pagas pelo mesmo as custas judiciaes que se vencerem.

Postente a Ré por todo o genero de prova permitida em Direito, e especialmente pelos depoimentos, do Autor e do Major Luiz Ferreira da Silva, durante a dilatoria



probataria.

F. P.

P. P. M. & C.

P. R. & C. de J.

Caritaba, 10 de Junho de 1898.

Leonardo Manoel Franco e Souza,  
Procurador da República.

Visto

Stos quinze dias do mes de Junho  
de mil oitocentos noventa e oito visto  
visto d'estes autos do advogado do autor,  
Doutor Joao Pereira Lagos, do que lavro es-  
te termo em Gabriel Pereira, escrivaõ, que  
o escrevi

7<sup>to</sup> em 7 de Junho

Vae a replica em separado.

Cunha, 16 de Junho de 1898.

P. Lagos.

Data

No mesmo dia em forão entregues  
estes autos com a cota supra, do que lavro  
este termo em Gabriel Pereira, escri-  
vaõ, que o escrevi

Juntado

Em seguida junto a estes autos a  
replica em frente, do que lavro este  
termo em Gabriel Pereira, escrivaõ, que  
o escrevi

Replicando a contrariedade de f.<sup>15</sup>  
 de João Anjoze Flizikoski contra a Fa-  
zenda Nacional, nesta ou n'ellas forma  
 de direito, e seguinte:

E. S. C.

P. que combatendo embora os motivos da ausência de fe, reconhece o 2.<sup>o</sup>  
 que defensor da Ré o grande principio de direito publico pelo qual  
 é assignada a propriedade privada, de nacionaes ou estrangeiros, sal-  
 vo a unica limitação expressa na Constituição Federal - art. 72817-  
da desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante  
prévia indemnização.

Alinda mais:

2.<sup>o</sup>

P. que, de accordo com esse principio, parte integrante de todas as  
Constituições Politicas, e figurando o caso de anormalidade eventual  
 al de ser necessaria e urgente a desapropriação sem as delongas de respo-  
livo processo, conclue que, a obrigação ipso facto contractada pelo Está-  
do, sujeita a realisar, posteriormente embora, as indemnizações devidas.

Por outro lado:

3.<sup>o</sup>

P. que, obedecendo á pressão logica da marcha natural das ideias assim  
 expendidas, sustenta, com o mais laudavel bom senso que, a respon-  
sabilidade do Estado e o consequente dever de indemnização comprehen-  
 dem o caso de ser feita a desapropriação em Circumstancia de sal-  
vação publica, seja ella feita por si, directamente, ou por inter-  
medio de seus agentes ou mandatarios.

Ubas:

4.<sup>o</sup>

P. que, por uma evidente confusão de ideias de todo ponto estranha  
 al, e apesar das affirmações anteriores, diz-nos o illustrado paterno-  
arario, contradictoriamente, que a responsabilidade do Estado restrin-  
 ge aos actos ou factos praticados pelas seus agentes ou mandatarios,  
quando são necessarios ao cumprimento do mandato (!) e não pelos

excessos e violências da execução destes, pois que em tal caso, no seu  
entender, a responsabilidade é somente imputável ao agente ou man-  
datário.

Entretanto:

5

P. que assim entendida a doutrina exposta pelo D.<sup>o</sup> Procurador da  
República, excede a arbitria natural da justiça e contraria a jurispru-  
dência consagrada pela Suprema Magistratura Brasileira; supõe,  
além disso, que toda a obrigação contratada pelo Poder Público  
deste o carácter do Mandato civil e, por isso, não pode ser appli-  
cada à hypothese figurada na petição de f.<sup>o</sup>.

Contrariamente:

6<sup>o</sup>

P. que os grandes nacionais da Sabina, autores das desastrosas e  
prejuizosas mencionadas na citada petição, eram agentes, instrumen-  
tos, e não simples mandatários (ou Conselheiros civis) do governo Federal,  
e os actos ou factos que praticaram e justificam a presente ação, facto  
que devem ser comprehendidos na accepção geral da idea de repre-  
sentação, e que os approxima das que implicam a noção jurídica  
do mandato, são toclonia regidas por principios e praticas diversas.

Complementarmente:

7<sup>o</sup>

P. que o Mandato propriamente assim chamado, é essencialmente e  
por natureza um Contrato Consensual, cuja legitimidade em-  
ge do instrumento publico ou particular que o constitua-effectuel  
dey, Dir. Rom. § 427; Consolidação das Leis Civis, art. 456 e nota, en-  
tretanto que os factos allegados na petição de f.<sup>o</sup>, emomaram  
de agentes do Poder Público que nada contractaram, e que todo o

e mal que fizeram ao Autor, na forma declarada na petição inicial, e' conra e subordina-se ao cumprimento de ordens superiores a que não podem desobediencia, em virtude d'esse mesmo foro que os alienias denominam- imperium - e que e' exigido principalmente sobre a classe militar, agente esse que, não só não se deve confundir com os mandatarios civis, mas ainda distinguem-se dos funcionarios publicos considerados em accepção restrita. - Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, Anno 6<sup>o</sup> pag. 59.

8<sup>o</sup>

P. que, a responsabilidade indirecta do Estado pelos actos, sejam elles criminaes, ou constitueram exccesos e violencias nos seus agentes, definem-se estes os mandatarios da Ord. L. 1<sup>o</sup> T. 48 §§ 14 e 15, ou os cumpridores de ordens do Poder Publico, como o soldado, o inferior hierarchico, e' sempre firmemente reconhecida, dentro e fora do paiz, como expressa e inexcusavel da Justiça universal, conforme indica-o o bom senso e demonstram eminentes auctores de direito: Ribas, Direito Civil, 2<sup>o</sup> Vol. pag. 163 e seguintes, 2<sup>o</sup> edição; Orlando, Princ. de Dir. Administr., pag. 370 da 2<sup>o</sup> edição; Ruy Barbosa, José Hoggins e Coube Rodrigues, pareceres, a proposito de questao semelhante, publicadas no Jornal do Commercio do Rio de Janeiro de 15 de Abril do corrente anno, e cahida se definitivamente incorporada á jurisprudencia nacional -; Votos dos Ministros - Figueiredo e José Hoggins - no Recurso do Superior Tribunal Federal de 28 de Abril de 1897 (Direito Vol. 73 pag. 511), e Acordãos de 17 de Maio e 4 de Dezembro do mesmo anno, firmados a seguir. (Direito Vol. 73 pag. 520 e Vol. 75 pag. 504).

9<sup>o</sup>

P. que são antiteticas de fundamento as allegações nos art<sup>os</sup> 8 a 10 da constituição. O que e' o contrario do que tenha sido decidido (legitimamente) a qual

da Nacional da Sabina a 20 de Janeiro de 1894, exactamente quando, era  
recomendada sua mobilizacao em todo o Estado para repellir a invasao das  
Revolucionarias. E' isto tanto mais racional quanto nao conta que haja  
documento algum official tornando publico (como s' de lei) a effectividade  
deseu acto.

Entretanto:

10º

P. que ainda que fosse dissolvida essa guarda nacional, em tempo e no modo  
suppostos ora contrariados, dahi nao se seguiria necessariamente a inexacti-  
tude do que se disse em artº 1º da peticao inicial, pois que a pratica das  
violencias e prejuizos de que foi victima o autor e a dissolucao imaginada po-  
diam ter concorrido no mesmo dia fixado. Todavia, sendo absolutamente  
certo que a tal guarda nacional deve o autor os grandes prejuizos que  
reflexo, nao tem duvida em rectificar e engrao em que iniciu seu ad-  
vogado, por informacoes ultteriores, affirmante, como o ff na promissao de ff 4,  
que os factos allegados em dita peticao occorreu em meados do mez  
de Janeiro de 1894.

Consequentemente:

11º

P. que deo a presente replica ser recibida e julgada procedente para os  
fins reclamados na citada peticao de ff 2.

F. P.

P. R. W. de  
P. R. e C. de ff 1º

Leontylo 16 de Julho de 1898.  
Advogado  
João Pereira Lagoz



## Vista

Nos vinte e cinco dias do mez de Junho de mil oitocentos noventa e oito vista d'estes autos ao Doutor Procurador da Republica, do que fazes este termo em Gabriel Pereira, escrivão, que o escrevi

Yta

Republica-se por vezes, com o favorito de Camarões e a final.

Caritiba, 5 de Agosto de 1898.  
 Leamen do Thace d'ouia, Franco e Frey,  
 Procurador da Republica

Nota

Nos seis dias do mez Agosto de mil oitocentos noventa e oito me foram entregues estes autos com a cota supra, do que fazes este termo em Gabriel Pereira, escrivão, que o escrevi

## Audiencia

Nos tres dias do mez de Agosto de mil oitocentos noventa e oito, nesta Cidade de Curitiba, em audiencia publica que, aos feitos e partes, prestava, no logar do costume, o Doutor Manoel Ignacio Cavalho de Mendonça, compareceu o Doutor João Pereira Lagoa A 6.º como procurador de João Onofre Plewikowski e dice que puzha em prova a accao ordinaria que dito seu constituinte intentou contra o Parlamento Nacional, para ser inden-

indemnizado dos prejuizos que lhe  
causaram as forças federaes, em mil  
oitocentos noventa e quatro, no di-  
stricto de São Mathus, e requerio  
que, de baixo de pregação, se honrasse  
a dilacão probatoria por aberta com  
o prazo da Lei. O que ouvid pelo  
Juiz foi deferido. Interrogado a Turma  
da Stacional, compareceu por ella  
o Doutor Procurador Seccional inti-  
mido, que declarou ficar sciente;

R. 2000 do que, para constar, foi este termo  
R. 960 em Fabril Ribas da Silva Pereira,  
P. 500 escritas, que o escrevi. Carvalho  
3.460 de Mendonca - João Pereira Lagos,  
Modesto Perestrello de Carvalho.  
E' o que a respeito, se continha no  
termo referido, cuja cota para aqui  
transladei do livro de termos das au-  
diencias do qual me reporto e sou fi.

O Escrivão  
Fabril Pereira

Junta da

Stos tres dias do mez de Agosto do  
mil oitocentos noventa e oito junto  
a estes autos a peticao em frente,  
do que faço este termo em Fabril  
Ribas da Silva Pereira, escrivão, que  
o escrevi.



0670

Ex<sup>ma</sup> Sr. D<sup>o</sup> Juij Seccional

Sim no dia que o Secretário designar. Curitiba  
13 de Agosto de 1898. Paulo de Gusmão

Dij João Onofre Flizikoski, que, estando abita  
a dilacão probatoria da accão ordinaria que propoz, no  
este Juiz, contra a Fazenda Nacional, para ser indem-  
nizado dos prejuizos que lhe causaram as forças federaes,  
em Junho de 1894, no seu negocio estabelecido no dis-  
tricto de S. Mathheus, da Comarca da Sabmeira, neste Estado,  
precisa dar Testemunhas que proveam os factos que alle-  
ga em dita accão. Por isso, requer a V. Ex<sup>ca</sup>, que se di-  
gne mandad citar ao D<sup>o</sup> Procurador Seccional, para, em  
dia, hora e lugar que venha assignar, sob a pena de reclusão,  
assistir as repetidas inquirições.

P. deferimento, junta esta  
aos autos

R. M. <sup>ce</sup>

Curitiba 13 de agosto

João



1898  
Ator Paulo  
Lago

7000  
Certifico que intimei em sua propria  
pessoa, nesta Capital, o Dr. Procurador da  
Republica na Secção, José Henrique de Santa  
Rita, que hoje entrou em exercicio do cargo,  
para assistir a inquirição a que se refere  
a Petição referida, do que ficou sciencia e deu  
se. Coxytiba, 17 de Agosto de 1898  
O Escrivo  
Sabriel Ribas da S. P. Vieira

11.000  
Certifico mais que intimei os testi-  
munchas Sergio Penello Macuco, Max-  
imino Garcia, Clemente Pardo, Gui-  
lherme Mathiessen e Romão Paul, que  
se achão nesta Cidade, para depor em  
na presente causa, do que deu se. Co-  
xytiba, 17 de Agosto de 1898  
O Escrivo  
Sabriel Ribas da S. P. Vieira

1ª Sentença

Nos dezesseis dias do mez de Agosto de mil oitocentos noventa e oito, nesta Cidade de Curitiba, na sala das audiencias do Juiz Federal, presentes: o respectivo Juiz, Doutor Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, o Procurador Accional, Doutor Jose Henrique de Santa Rita, o advogado do autor, Doutor Jose Pereira Lagos e a testemunha notificado, procedeu-se á inquirição d'ella pela forma que se seguiu. Do que, para constar, faz este termo em Gabriel Ribas da Silva Pereira, escrivão, que o escreveu

1000

1ª Testemunha

Sergio Renato Macuco, de idade de quarenta e dois annos, casado, tamangueiro, natural do Estado de Santa Catharina e residente em S. Matheos, d'este Estado, ao costume diz nada; testemunha que promettera dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse. Inquirida sobre os itens da petição inicial da presente causa, dice: Quanto ao primeiro e segundo, que, com effeito, conhecia o negocio do autor, situado em São Matheos, e sabe que achava-se elle muito sortido, alem de ser dos maiores, ou o maior, dos que existiaõ naquella logar em Janeiro de mil oitocentos e noventa e quatro; que eraõ effectivamente acultados as sommas representadas em generos e mercadorias, conformes ponde observar, sendo que, alem do que havia

101 am

nas Prateleiras e no interior do estabelecimen-  
to, havia caixões cheios de mercadorias e  
gêneros recentemente chegados e ainda não  
abertos, sem que possa, entretanto, dizer  
quais os respectivos valores; Quanto ao  
terceiro, que, no dia dezoito d'aquelle mês,  
presencia a entrada das forças federaes,  
as quaes erã guardas nacionais diri-  
gidas pelo Major Luiz Pereira Maciel, to-  
dos armados e municiados, bem como a  
tentarem-se as saque nas casas de negocios  
d'aquelle povoado, incluindo o estabelecimen-  
to do autor, que pôde observar, então,  
que as alludidas forças praticaram todo  
sorte de violencias, como fosse a persegui-  
ção feita á familia do mesmo autor,  
praticaram verdadeis saque, conduzindo  
ou destruindo tudo quanto ali havia, de  
maneira a não poder affirmar se autor  
pode salvar alguma coisa do que pos-  
sua; que tendo percorrido o estabelecimento,  
à vista do estado afflictivo em que se acha-  
va a mulher do autor, e a pedidos d'esta,  
que se achava em sua casa, percorreu todos  
os compartimentos do negocio, sala de am-  
da, Depozito e escriptorio e observou que  
tudo fôra destruido ou conduzido, vendo  
n'essa occasião espalhados pelo chão pa-  
peis que pareciam conter a escripta dos  
transaccões commerciaes do mesmo au-  
tor, mas completamente dilaceradas e  
inutilisadas, de maneira que não su-  
be se alguma coisa foi salva; Quanto

ao quinto, que não lhe é possível avaliar a importância do danno soffrido pelo autor, por não ser commerciante nem ter conhecimento da extensão dos depósitos que está possuindo ao tempo em que se deu o facto que referis. Nada mais dei nem lhe foi perguntado. Dada a palavra ao Doutor Procurador Seccional foi por este perguntado se as forças que insinuas o estabelecimento do autor não da Guarda Nacional e commandadas pelo Major Luiz Pereira Maciel? Ao que respondeu a testemunha affirmativamente. Nada mais dei, nem lhe foi perguntado; pelo que deu se por findo este depoimento, que o testemunha ouviu ler, acitou e assignou. E, para constar, laora este termo eu Gabriel Ribos da Silva Pereira, escrivão, que o escrevi e dou fé.

J. 1400  
E 2000

Cam.º de Bendona, e

Segdaº Bento e Macuez  
João Pereira Lago  
José Henrique de Santa Rita.

2ª Testemunha  
Maximino Garcia, de idade de cincoenta e quatro annos, casado, lavorador, natural da Hespanha, residente em São Mathew, aos costumes dei nada, testemunha que promettera dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse. Inquirida sobre os itens da petição de folhas duas

e tres, dize: Quanto aos primeiros, segundos e terceiros, que conhece o autor e que este era estabelecido em São Matheus com grande negocio de farinhas, ferragens, armarinho e molhados, estando dito negocio muito sortido em Janeiro de mil oitocentos e noventa e quatro; e que, do dia dezesete ao dia dezoito d'aquelle mes, appareceu no mesmo lugar chamado São Matheus forças da Guarda Nacional da Palmeira mobilisada e ao serviço do Governo Federal sob o commando ou dirigida pelo Major Luiz Pereira Maciel, as quaes forças, além das demais violencias que praticaram, roubando e incendiando habitações e negocios, invadiram a casa do autor, saquearam tudo quanto nella existia, conduzindo o que ponderam, destruindo o que era impossivel conduzir e entregando o negocio ao assalto de quanto quizeram roubar-o. Em nissa occasia, pelas oito ou nove horas da manhã do dia indicado, viu serem conduzidos, em cargueiro, as farinhas e tudo mais que pertencia ao autor, e isto por ordem e conta das forças mencionadas; Quanto ao quarto, que viu serem lançados a riu, pelos ribeiros todos os papeis da escripturação da casa do autor, mas tão dilacerados que lhe parecerem completamente impossivel aproveitá-los como meio de verificar se o valor de suas transações; Quanto ao quinto, que não podia declarar de modo

certo o valor exacto dos farenhos e generos  
 que tinha o autor em deposito no seu nego-  
 cio, mas podia assegurar que achava-se es-  
 te abundantemente sortido, tendo poucos  
 dias antes do saque recebido novo sortimen-  
 to em muitos caixões remittidos desta  
 Cidade e que ainda não estavam abertos  
 e que não escaparam ás violencias e ao  
 saque a que se referio, que, costumando fre-  
 quentar a casa do autor e sempre mais  
 ou menos informado do movimento do ne-  
 gocio desta, calcula que o valor de tais  
 mercaderias e generos devia levar-se, pelo  
 menos, de sessenta e cinco a setenta contos  
 de reis; finalmente dice que não lhe é fa-  
 cil affirmar qual a importancia das ven-  
 das que o autor fazia diariamente, mas  
 que este negociava com as embaixadas  
 proximas e mais as populações do inte-  
 rior, e vindo o accumulo de transacções que  
 fazia diariamente, informado do valor a-  
 proximado d'ellas, avalia no minimo de  
 cem a duzentos mil reis as vendas diarias, *imp. inf.*  
 e que, tendo desaparecido pelo saque tudo  
 quanto havia no negocio do author, diz  
 elle de existir desde aquella data até o pre-  
 sente. Nada mais dice nem lhe foi per-  
 guntado. Dada a palavra ao Doutor Procu-  
 rador Seccional, nada foi por elle pergun-  
 tado; pelo que deu-se por findo este depo-  
 simento, que a testemunha leu e assignou  
 por achal-o conformem. E, para constar, la-  
 voo este termo em Gabriel Ribas da Silva

J. 1400  
 C. 2000

Pernambuco, escriptas, o escripto e dou fe'.

Clau? de Zundare

Maximino Garcia

João Pereira Lagoa

José Henrique de Santa Rita.

### 3.<sup>a</sup> Testemunha

Clemente Pinde, de idade de cincoenta e dois annos, casado, negociante, natural da Italia e residente no "Rio dos Peões", d'este Estado, aos costumes deei nada; testemunha que promettera dizer a verdade do que souber e perguntado lhe fosse. Inquirida sobre o conteúdo da petição inicial, dice: Quanto ao primeiro, segundo, terceiro e quarto, que sabe que o autor possuia um grande negocio em São Paulo, contendo fazendas, armazéns, barragens e molhados, e que no principio de Janeiro de mil oitocentos noventa e quatro achava-se o mesmo negocio largamente sortido; que do dia dezesete a dezoito do dito mes viu chegarum boque da Guarda Nacional do Palmar, sob o mando do Major Luiz Pereira Maciel, todos armados e municiaados, e mobilisados pelo Governador para o fim de repellirem a invasão dos revoltosos do Rio Grande do Sul, os quaes, arrastando as portas do negocio do autor, saquearam tudo quanto dentro existia; que o que não podiam conduzir em carretões, destruíam, como fossem barris de vinho, garrafas de cerveja, cognacs etc, destruindo, porque elles consideram, ou atirando á rua o



que não pôde aproveitar, que não só prati-  
 caram os estragos a que referio-se, mas tam-  
 bém destruíram e inutilisaram completamen-  
 te os livros e papeis relativos á escripta da  
 casa, de modo que, não só não pôde o au-  
 tor reaqquirir a mercaderias e generos en-  
 guados e damnificados, mas nem ainda  
 cobrar as devidas do seu negocio, que ouvis  
 dizer, serem superiores de dez a quinze con-  
 tos de reis; que sabe de tudo quanto de-  
 poz, por que, sendo Commissario de Policia  
 no Palmeira, comarca respectiva, teve de pa-  
 zer o Corpo de Delictos, reclamado, por muitos  
 dos negociantes de S. Mathus, que haviam  
 sido victimas de eguaes attentados; pôde ve-  
 rificar estas, juntamente com os peritos  
 nomeados, que os prejuizos do autor haviam  
 sido completos, pelo que porão arbitrados  
 em setenta e tres contos quinhentos e setenta  
 mil reis (73.570,000); que costumava ir  
 frequentemente a S. Mathus, o que o habi-  
 litou a conhecer do movimento das vendas  
 diarias do mesmo autor e, por si, bem como  
 por quantos conhecia o negocio visto, ava-  
 lia as vendas diarias em duzentos a tres-  
enta mil reis; que, em virtude do saque,  
 desaparecer de uma vez o mencionado ne-  
 gocio; não tendo podido o autor restabelece-  
 lo até hoje; finalmente, dice que, apesar de  
 ja serem desconhecidas os prejuizos de  
 todo genero que soffrerão o autor e outros  
 negociantes de S. Mathus, tão grandes  
 foram os estragos de ordem moral que até

2000  
 3000

forças mencionadas implicadas aos habitantes  
d'aquelle districto, sujeitamos-o ao mais heví-  
do ultrajes mulheres, creanças e vellos, que  
considera melhor não dar a respeito, termi-  
nando assim o seu depoimento. Nada mais

f. 1400  
E 3000  
dici nem lhu foi perguntado. Dada a palavra  
ao doutor Procurador Seccional, não foi por  
elle perguntado, pelo que deu-se por findo  
este depoimento, que a testemunha acci-  
tada assignou por achal-o conformado.  
E, para constar, por este termo em Ga-  
brul Ribos da Silva Pereira, escrevi, que  
o escrevi

Law.º de Guardares  
Clemente Pinheiro  
Lousa Pereira Lagoa  
José Henrique de Santa Rita.

4000  
Certifico que, estando a hora adiantada,  
transferiu-se a inquirição para o dia  
depois do corrente, do que dou - Pl.  
Corytiba, 17 de Agosto de 1898  
O Escrivo  
Gabriel Pereira

Assentado  
Nos dias do mes de Agosto  
de mil oitocentos noventa e oito, nesta Ci-  
dade de Corytiba, na sala das audi-  
cias do Juizo Seccional, presentes: o  
respectivo Juiz, doutor Manuel Ignacio  
Carvalho de Mendonça, comigo escrivão  
de seu cargo adiante nomeado; o doutor

Procurador leccional, o Advogado do autor,  
 Doutor João Pereira Lagoa e as testemunhas  
 citadas, procedem-se á inquirição d'ellas 1000  
 pela forma que segue, do que, para  
 contar, levaro este termo em Gabriel Ribas  
 de Silva Pereira, escrivão, que o escreveu

### 1.<sup>a</sup> Testemunha

Guilherme Mathiesen, de quarenta  
 e tres annos, casado, natural da Prussia,  
 negociante, e residente em São João do Tri-  
 umpho, aos costumes diez reais, testi-  
 mumho que Promettera dizer a verdade  
 do que souber e Perguntado lhe foi -  
 Inquirido sobre os itens da petição  
 inicial, dice: - Quanto aos itens da re-  
 ferida petição inicial, que lhe foram lidos, que  
 conhece o autor, desde muito tempo, e que  
 era elle estabelecido com casa de commercio,  
 em São Mathias, em mil oitocentos e  
 noventa e quatro, quando se deu o  
 facto allegado na mesma petição,  
 que dito negocio, se não era o melhor,  
 era dos melhores que all haviaõ, que,  
 pela frequencia com que isto se em-  
 goccia, e mesmo pela opiniaõ geral dos  
 habitantes, acredita que o sortimento exis-  
 tente, naquelle data, em farindas, ar-  
 manha, farragens e molhados, elevava-  
 se á cerca de sessenta contos de reis (Rs  
 60:000000); que os outros diarios,  
 feitos, quer para todas as colonias do  
 Municipio e outros pontos, eraõ, a pro-

300 f. a  
500 f.

aproximadamente de trezentos a quinhentos  
mil Reis diários, que a despeito ou desvito  
do mesmo mare de Jurema municipal  
presenciam a chegada a S. Mother dos  
forças de guardas nacionais da Palmira,  
sob o commando do Major Luiz Fereira  
Drauil, do serviço do Governo Federal, com o  
fim de repeller os revoltosos esperados do  
Rio Grande do Sul, porcos estes que, em  
vez de desempenharem a missão a que  
vinham, atiraram-se ao saque, praticando  
toda sorte de violências contra o commer-  
cio e os particulares; que um dos nego-  
cios que mais soffreu foi o do autor,  
cujas mercadorias e gêneros foram conduzi-  
dos, ou totalmente destruidos, com frouxa pre-  
senciam, pela proprio guarda nacional  
a que referio-se; que, em face da posição  
hostil que tomaram estes mantenedores  
da ordem, era impossivel ao mesmo au-  
tor defender sua propriedade assim movi-  
dida, pois que a propria familia d'este  
se pôde evitar as violências que a  
ameaças fugindo e abandonando apres-  
sadamente o negocio; que, além de condu-  
zidos, ou destruidos os haveres do estabele-  
cimento do autor, viu que ficavam tam-  
bem inutilizados os livros e mais papeis  
que continham a escripta do seu commer-  
cio, de maneira que tornou-se impossivel  
a cobrança das devidas activas, bem  
como a liquidação de muitas transacções  
do mesmo negocio. Etada mais foi

27

dito num perguntado. Dada a palavra  
ao Doutor Procurador Seccional, nada foi  
por elle perguntado; pelo que deu-se por fim-  
do este depoimento, que a testemunha ou- J. 1402  
vis leu e assignou por achado conforme. E 2000  
E, para certor, laço este termo em Ga-  
briel Ribas da Silva Pereira, escrivão, que  
o escrevi e deu fe'.

Luiz de Guedes

Escrivão  
João Pereira Lago  
José Henrique de Santa Rita

5<sup>a</sup> Testemunha

Romão Paul, de idade de vinte e um  
annos completos, solteiro, empregado no Com-  
mercio, natural do Polonio, estado de Parso-  
vid, dos costumes deie nobre, testemunha  
que prometto dizer a verdade do que sou-  
ber e lhe for perguntado. Inquirido  
sobre os itens da petição inicial, dice: Quan-  
to aos itens referidos, que os factos ali mencio-  
nados, ocorreram no dia de hoje, pela mu-  
nha, sendo invalido a causa do autor pelas  
provas de guarda nacional do Polonio,  
comunicadas pelo Major Luiz Pereira  
Maciel, as quaes saquearam todo o  
negocio do autor, conduzindo toda a ge-  
nera e mercadorias e estragando o que  
não podiam levar, que não escaparam nem  
os livros e papeis em que se acham as escripturas.

as transações do negocio mencionado,  
pelo que lhe consta que não podiam ser  
cobrados as dividas do mesmo, que o ne-  
gocio a que se refere achava-se bastante  
sortido, com muitas fazendas, roupas  
feitas, arrumados, penagens, machados  
& etcetera, de superior qualidade, ha-  
vendo ainda encargos não abertos e que  
tudo foi condemnado pelas alludidas fun-  
ções; que sendo feito corpo de delictos pe-  
lo commissario de policia, Clemente  
Binde, foi arbitrado o prejuizo total  
em setenta e tres contos e tantos mil  
reis e que as vendas diarias montam,  
na media, a trescentos mil reis. a qui-  
nhenta. e nada mais dice nem lhe  
foi perguntado. Dada a palavra ao Adv-  
to Promotor Accusador, nada perguntou,  
pelo que deu-se por bairas este depoimento,  
que o testemamha assigna por tel-o a-  
chado conformem. E, para constar, levo  
este termo em Gabriel Pereira, escrivão, que  
o escrevi e dou fe'.

João de G. Inda

Roman Paul  
João Pereira Lage  
José Henrique de Santa Rita.

1000  
Certifico estar esgotada a dilucão probato-  
ria da presente causa. Curitiba, 20 de  
Outubro de 1892. O Escrivão  
Gabriel Pereira

# Audiencia

Nos decimo dias do mes de Novembro de  
 mil oitocentos noventa e oito, nesta Cidade  
 de Curitiba, em audiencia publica que, aos  
 feitos e partes, prestava, no lugar do costume,  
 o Doutor Manoel Ignacio Carvalho de  
 Mendonca, Juiz Federal da Secção des-  
 te Estado, compareceu o Doutor Procurador  
 da Republica nesta Secção, José Henrique  
 de Santa-Petita, e dice que se lançava  
 de mais provas digo de qualquer prova  
 no accus de indempnisacao proposta con-  
 tra a Fazenda Nacional por José O-  
 rofino Plizikorki e requeria que se houvesse  
 por feito o mesmo lançamento e que, a-  
 pregado o autor, a quem tambem lança-  
 va de mais provas, se desse vista dos  
 autos a quem de direito, Para os ultri-  
 mos termos. O que ouvido pelo Juiz foi  
 defendido. Apregado o autor ninguém por  
 elle compareceu. Pelo que laorei este ter-  
 mo em Gabriel Ribas da Silva Pereira,  
 escrivão, que o escrevi. Carvalho de Men-  
 donca - José Henrique de Santa-Petita.

H 6000  
 R. 2.500  
 900  
 3.400

E' o que, a respeito, se continha no ter-  
 mo requerido digo referido, cujo auto  
 para aqui translatei do livro de termos  
 das audiencias, ao qual me reporto  
 em meu poder e cartorio, do que  
 dou fé.

O Escrivão  
 Gabriel Pereira

Visto

Nos vinte e nove dias do mes de Novembro  
de mil oitocentos noventa e oito sobre vista des-  
tes autos do advogado do autor, Doutor João  
Pereira Lagoa, para os fins de direito e laudo  
este termo em Gabriel Ribas da Silva Pereira,  
escrivão, que o escreveu

Visto em 1.º de Dezembro. J. Pereira

Das razões em separado.

Curitiba, 10 de Dezembro de 1898.

João Pereira Lagoa.

Pela

e No mesmo dia me foram entregues  
estes autos com a cota supra, do que  
foes este termo em Gabriel Ribas da Sil-  
va Pereira, escrivão, que o escreveu

Juntado

Em seguida junto a estes autos as ra-  
zões em frente e laudo este termo em Ga-  
briel Pereira, escrivão, que o escreveu



## Allegações do Autor.

70000

Os depoimentos á p<sup>2</sup> 27 deixaram provada a exactidão do que dissemos inicialmente á p<sup>2</sup>. As Cines testemunhas ali inquiridas mostraram-se tão largamente orientadas sobre os acontecimentos de S. Mathreus occorridos a 17 e 18 de Janeiro de 1894, que a simples leitura desses depoimentos, feita como vai ser sob a inspiração do direito, bastará para gerar a certeza do que affirmámos.

Pouco temos portanto a dizer. Comtudo seja nos permitido ponderar que bem poderiam ser agitados tres ordens de questões distintas, embora connexas e ligadas a uma mesma unidade harmonica: questões de ordem moral, de ordem economica e de ordem juridica. Não nos occuparemos das primeiras, apesar da urgencia com que s'ella é tratada sua discussão pela Consciencia nacional. De momento, o que nos importa é liquidar e tornar evidente a realidade e a extensão dos prejuizos de que foi victima o autor com a falsa restauração do regimen legal; e deixar indubitavel a immensidade ou a criminalidade de tos agentes dessa empreitada.

1<sup>o</sup> Não se ignora que, desde fins de 1893, era qual a cunha da proxima invasão do Estado pelas forças revolucionarias vindas do Rio Grande do Sul. O governo estadual, de accordo com o da União, consideraram immminente a invasão e prepararam-se para repellê-la. Organizaram o primeiro corpo de patriotas, que, com o Regimento de Seguranca foram militarizados. O governo da União mobilizou a guarda nacional. Presendo-se que a invasão se faria não só por mar mas tambem pela fronteira meridional, foram feitas em movimento, alem de outros corpos, o de grandes nacionalis da Comarca central da Palmeira. No comeco de Janeiro de 1894 era notavel o panico em toda a linha dos rios Negro e Iguaçu por onde era esperada a invasão simultaneamente com a de outros pontos do Sul do Estado. Pois bem; mobilizada a guarda nacional da Palmeira, foi destacada uma parte della e mandada, sob o Comandado do Major Luiz Pereira Maciel, para o districto policial de S. Mathreus. Deixou-se

que ocasionam ali graves perturbações que cumpria soffocar. A força federal, em nome da Republica, devia restabelecer a ordem ameaçada, manter o regimen da lei e animar a Confiança da população de S. Mathews.

Além das colonias polacas, gente laboriosa e pacifica, havia no Distrito Central notavel accumulacao de familias mudadas de outras zonas do Estado, desta Capital, das cidades do litoral e do interior. A exploração da heura mate, da pequena lavoura e da pecuaria, attribua-as, constituindo, em pouco tempo, um povoado prospero. O commercio acultorava-se e era raro ver-se casas de negocio cujas transações ascendiam a centenas de contos annualmente. Dentre seus estabelecimentos desta-cava-se o de João Flizicki, negociante antigo, laborioso, chefe de numerosa familia e estimado em todo S. Mathews. Economico, rude no trabalho e nos bons costumes, nao pertencia a politica alguma. Si o amor do bem estar e da paz domestica podiam crear uma tendencia, uma corrente politica definida e estavel, Flizicki era governista, pois só o governo podia garantir-lhe a tranquillidade e a segurança por seus legitimos interesses. Não obedecia a paixões partidarias, pois que era um estrangeiro e pertencia a uma raça diversa da nossa. Lemia trabalhar e educar os filhos. Falava insouciantemente o portuguez, sua lingua não ia além da indispensavel ao movimento do seu commercio. Ao oppozição-se a força militar incumbida de restabelecer a ordem perturbada pelos meios da invasão, sua attitude foi a que devia ser, neutra, nada mais fazendo que aguardar a volta da serenidade geral, e mostrou-se confiante no governo.

Entretanto, procuraram os acontecimentos que, tanto elle como outros que lá viviam trabalhando na familia, fecundando o solo e concorrendo para a riqueza nacional, tinham-se grosseiramente enganado; que os grandes nacionaes da Polmeira, ao serviço do governo federal, nada sabiam das desues disciplinares do Exército, da moral civil e do pensamento constitucional da Republica! Restauradores da ordem e da paz, tudo perturbaram! Revelaram que, começado o momento desse estado

de incansável a que são lançados os que temem os horrores de uma pro-  
xima execução, não era para despesa e ensuje de exceder o instinto por  
aversidade brutal e luctiva. O Sr. Luiz Ferreira e os seus guardas  
atiraram-se ao saque, à immundidade grosseira, à brutalidade que cruda  
respeita, nem o sexo, nem a velhice fozca, nem o pudor das costumbres  
puras. Deixaram de ser homens da família brasileira pois cruda res-  
peitaram da propria patria, e tudo destruíram. " Tão grandes foram  
" os estragos de ordem moral que as forças mencionadas infligiram  
" aos habitantes daquelle districto, sujeitando aos mais hediondos ul-  
" trages mulheres, crianças e velhos, diga testemunha Clemente Pinheiro  
" de 25.<sup>o</sup>, que o melhor e nada visto a respeito, transmittindo assim a  
" seu depoimento - "

Esta verdade, era perfeitamente motivado o acasmo desse testemunho  
que, além da integridade moral, revestia a circumstancia appartena de  
ser Commissario de policia da Palmira. Não era normal e completo  
sivel o que vira; que foram os agentes do governo federal, os meaneiros  
dos do restabelecimento da ordem, os mantenedores da paz publica, os que pro-  
moveram o terror, a desordem moral, a fuga e a dispersão das familias, o  
abandono das fortunas, honesta e pensosamente adquiridas! O saque foi  
terminalmente executado e quase nada ficou que podesse ser aproveitada pe-  
lo autor. O que a força publica não pôde conseguir foi inutilizado por  
ella, dizem as testemunhas. Nessa ventura da destruição não escapou  
nem um livro da escripta mercantil, nem as contas do activo,  
nem as notas arcaicas, recibos, os proprios livros da contabilidade do autor.  
Vê-se este acasmo de ser e de perder, ante a perda quase total  
do que com tanto labor e sacrificio conseguira accumular, pois não lhe res-  
taou a experiencia de rebanhar das suas frequencias as imprudencias das divi-  
das que haviam contractado! Os agentes do governo federal, no nome  
dente, abusando das funcões de que se achavam investidos, não acharam  
obstaculo algum ao uso das violencias e que se precipitaram Pinheiro,  
fazendas finas, generas, tudo foi empilhado fora do estabelecimento do

autor, guardado com sobrinella á vista e, em seguida postas em lanques-  
ras arrebatadas não se sabe para onde. Os Interimários viram presa  
abmente toda a distinctão causada pelos saldeiros federaes; viram  
denominada a fainha de lizo, o vinho das barris, a caabraca; viram  
ditacurados os livros e papéis arrollos da escripta; viram tudo que não  
foi condeuido lançado ao solo enlameado, quase completamente  
perdido. Com a pequena parte da população que não ponde fugir,  
assistiam impassiveis, pasmosos, sem que pudessem recyri contra tor-  
monha insensatez, pois se não cretinias de ausarem qualque mo-  
vimento contrario. A familia do autor, este e os seus empregados  
tudo abandonaram em defesa da vida.

Tal e' o reflexo, gris e obscurecido do quadro de tristezas e desolacão  
aque elles se viram impellido no dia em que a forza do governo federal  
percorreu o districto de S. Mathews. Da depreccão moral em que foi  
ganotada a infeliz população esse bello povoado, sabem todos os  
que por ali passaram logo depois das occurencias descriptas; sabe-o  
excellentemente o actual Major do Regimento policial, Sr. Polombey,  
cuja <sup>conduta</sup> praxer se são irreprehensivel quando oppunha-se ás loucuras  
das grandas nacionaes do Major Luiz Ferreira Albacil.

São os factos. Delles resultou para o autor a perda imme-  
diata de sua fortuna, isto e' do seu trabalho, suas economias de muitos  
annos, seu futuro des começo, o modesto bem estar de sua familia.  
Atas razão, quando, ao consultar as notas que ponde conservar com-  
sigo e a propria memoria, fixou em 60:991,870 o valor das gneros  
e mercaderias que lhe foram arrebatadas pela forza publica refusa,  
e em 10:000,000 a somma das dividas que não pode cobrar.  
Das 65:229,870 que devia ter possadamente em dynario no seu esta-  
belecimento, conforme o calculo que fez autorisado pelas ultimas  
balancos e as contas que instruem a petição inicial, somente ponde  
arriscadas, em estado lastimavel, gneros e mercaderias do valor de  
4:558,860 que os saqueadores não poderam transportar.

Uem foi esse o unico prejuizo que lhe impozeram. Privado de suas economias accumuladas, ficou ao mesmo tempo impossibilitado de prosseguir no trabalho a que se habituara. Perdido o seu capital, faltaram-lhe todos os recursos para a continuacao do Commercio; teve de fechar o seu estabelecimento. Destruidas aquellas economias, reduzido e nullificado ficou-lhe o credito e nao lhe era licito apresentar-se novamente a esta praça para pedir-lhe novos socorros, maxime naquella anno de terriveis incertezas.

Reverenciam-lhe portanto os prejuizos ja avultados. Excellentes elevadas, costumavam ser as vendas diarias. Negociando com todas as colonias vizinhas, com o pequeno commercio e as populações do interior, sabiam essas vendas a uma media de 300 x 000, havendo dias em que excediam a 500 x 000. E' que Senzomas provado com as depoimentos de p. 2227. Que facto, exceptuada a primeira testemunha que gausa sij a tal respeito, as que se seguem confirmam o que acima dizem. A segunda, por exemplo, tendo avaliado em 65:000 x 000 o valor dos generos e mercadorias que possuia antes do saque, avaliou as vendas diarias em 200 x 000, no minimo. A terceira, Clemente Birde, cujo depoimento e' da maior importancia porque exerceu as funções de Comissario de policia no momento do saque, e nessa qualidade fez o corpo de delicto na casa de commercio do autor, declarou ter sido arbitrado pelos juizes o valor do damno causado pela força federal em 73:570 x 000, e, declarando-se de accordo com esse arbitramento avaliou as vendas diarias em 200 a 300 x 000. A quarta fixou em 60:000 x 000 o valor dos generos e mercadorias saqueadas, e em 300 x 000 a 500 x 000 as vendas diarias. Diante a quinta testemunha avaliou as primicias em 75:000 x 000, e as segundas, as vendas diarias, em 300 x 000.

Sai bem; incontestaveis como são seus depoimentos, provam que nao só e' verdadeira a reclamação que formulamos na petição de p. 2, mas ainda que, a interrupção do negocio do autor, motivada

pelas violências da força federal impediu-o de realizar os lucros cor-  
respondentes ás vendas que diariamente fazia. Sendo a media destas  
\$ 000.000 por dia, ou 9.000.000 por mês, ou 108.000.000 em  
cada anno, importam, nos quatro annos decorridos em -432.000.000  
approximadamente. Consequentemente, admitte-se mesmo que o com-  
ercio Commercial do autor não houvesse augmentado de Janeiro  
de 1894 até o presente, o que não é verosimil em face do augmento  
geral das relações economicas do Estado e daquella zona, desde que deviam  
tambem augmentar os recursos do mesmo autor; admitte-se ainda  
que os lucros líquidos annuaes não excedessem a 20% do valor das ven-  
das, o que não é razoavel, tratando-se de commercio de exterior e das  
fazendas de pescaç a que estava sujeito, em todo caso, todos lucros deviam  
ter existido, nos quatro annos, a 80.000.000. Sommando-se essa im-  
portancia com as 70.991.400 que se assigna no art. 5.º da petição  
inicial, resulta que o total dos prejuizos, lucros cessantes e emergentes,  
é de -150.000.000 em numero redondo. Esta somma é devida  
ao autor.

É juridico e legitimamente fundado esse pedido? Verhumus des-  
cida. Para convencerme-nos disso, além dos argumentos de condi-  
ção directa e positiva de que dispomos e que se acham consagrados nos li-  
vros dos tribunals da União, offecemos a propria contestação de p.º  
Pretendem o representante da Fazenda Nacional combater o direito á  
reclamação que formulamos no art. 5.º da petição de q.º, affirmando  
systematicamente e sem base alguma conhecida, no art. 7.º da contestação,  
asertando implicitamente a verdade dos factos expostos, que o Estado não  
é nem pode ser responsavel pelos excessos ou violências praticados por  
seus agentes ou mandatarios, ainda mesmo que esses excessos ou vio-  
lências sejam praticados por occasião de ser cumprido o mandato,  
porquẽ, dizem, da dacia existencia desses factos, por elles responde o  
agente ou mandatario e não o mandante. Mas a theoria do  
dizem funcionario, para não ser um producto forçado do dever affi-

cial a que está abstrito, pois que é procurador da Republica, tem de ser, necessariamente, de somma originalidade e tremenda. Deprehendido de que, embora sempre lhe defender os interesses economicos do Estado, não lhe é permitido confundir-se com o advogado commum, em cuja consueção não é raro aminhar-se o baixo sophismo e a chicaneria despreciable do Rabula dovaratino, não sentiu que a mais alta virtude do Estado, na concepção moderna, é a que o solemnisa como a fonte inextinguivel da justiça humana, como a garantia do direito, como o defensor do direito de propriedade (Constituição Federal, art. 72 § 17). Não pareceu que, integray para o exercicio da pratica industrial, e elle a lei viva, bemfazeja e subordinada ao ideal dos nossos dias. Que não poderia dizer ao homini: "Trabalha e eu te recompensarei", deve dizer-lhe sempre: "Trabalha, e o gozo dos fructos do teu trabalho, esta recompensa natural e sufficiente que sem mim não podias conservar, eu te conservarei, suspendendo a mão que o pretendesse roubar". Bentham, Princípios do Tod. (in prim. parte, Cap. VII.

Defensor do Estado, entidade abstracta, é s. s. ipso facto defensor da União, entidade concreta, porque sendo a somma dos Estados federados reconhecido e confunde na mesma idea a totalidade dos cidadãos da Republica. É a justiça nacional, que é a dos interesses harmonicos dos individuos que o Estado representa, a regra superior a que obedecem e onde se inspiram os tribunais brasileiros. O direito geral, do Estado, não consiste portanto em travar combate systematico desde que se lhe oppõe o direito particular, do individuo e, abstrito; esse direito é o da ponderação e da justiça, pois o contrario equivaleria ao absurdo de ser o Estado destinado a destruir-se a si mesmo.

Deveria ter visto que o agente do poder publico, pertença embora á classe geral dos mandatarios, não o é sempre segundo as clausulas do direito civil, pois que nesta especie o mandato é um contracto consensual; implica reciprocidade de obrigações e não existe emquanto não é aceto: (consol. das Leis Civis, art. 741; Ord. L. 1ª

Art. 48 §§ 14 e 15; nota 1.ª ao art. 456 da Citada (consolidação - Comenda-  
do administrativo conforme o supõe o art. 48 n.º 3, 4 e 6 do Estatuto Nacional  
e' causa diversa, e reg. se por normas tambem diversas. Neste caso, restin-  
do o caracter militar, govia' conservar ainda aquellas denominacoes genericas,  
seu nome proprio, possem, declarado nas leis, regulamentos e instrucções mi-  
litares e' -Ordem, e nao Mandato. Sera' um mandatario, mas e' antes  
de tudo um representante do poder publico, e um representante que nao pode  
recusar a funcao imposta dentro em casa e prestando cond. risonhas exe-  
pcionais. Sua responsabilidade pelas excessos e violencias que pratica  
e' imminente, nao se contesta, mas nao e' unica e exclusiva, pois emas-  
ta inevitavelmente a responsabilidade do mandante ou representado.

O funcionario publico, seja qual for a categoria administrativa a que per-  
tence, responde criminalmente pelo mal causado ao Estado ou aos particu-  
lares (Cod. Pen. Livro 2.º Tit. 5.º cap. 1.º), isso porra nao liberta-o da re-  
sponsabilidade civil em que haja incidido para com o mesmo Estado,  
nem pode este recusar-se á responsabilidade de equal natureza <sup>pelos factos</sup> que aquelle  
tenha praticado com prejuizo do particular. A qualidade tutelada que o  
Estado recusa ao seu destino fundamental, a garantia e a defesa do direito,  
jamais se poderia transformar em materia indifferente. Ultra se entre-  
tanto esse ponto de vista e mais confirma-se a doutrina que reconhece  
a responsabilidade do Estado pelas excessos e violencias, por seus funcio-  
narios, quando estes sao militares; o soldado nao ajusta o mandato,  
mas contracta, obedece; nao e' executor de um mandato, e' cumpridor  
de ordem. Neste sentido, manda-o a disciplina, e um appellido, uma  
machina animada, nao e' uma pessoa que pensa e delibera." Em tal  
caso" diz-nos o celebre publicista Meyer (Deutsches Staatsrecht,  
pag. 486, citado pelo Dr. José Higgins, em parecer publicado no -Jornal  
do Commercio do Rio de Janeiro de 1898) "apparece o Estado em face do  
o individuo, mas como um sujeito equal em direitos, mas como um  
o sujeito investido de autoridade, e essa autoridade concentra-se no  
o pessoa do funcionario. O Estado e' pois obrigado a responder por todo



« o domno que é causado a um indivíduo pelo acto ilegal do funcionário  
 « de quem o indivíduo soffre por ter obedecido a sua ordem em virtude da  
 « função. »

No caso occorrente, é impossível, racional e juridicamente, separar o  
 caracter de suprema autoridade, symbolo da do Estado, da República, de que  
 se achavam investidos os guardas nacionaes commandados pelo Major Luiz  
 Ferreira Maciel, quando, internando-o, apoderaram-se da casa de nega-  
 cio e de todas as honras que o autor possuia no districto de S. Mathias.

Umas e outras dissertações mais longamente sobre o assumpto em liti-  
 gio e o conceito juridico a que obedece. Aberta larga discussão sobre assun-  
 ptos semelhantes, em plano mais amplo, achou-se firmada definitiva-  
 mente a doutrina que sustentamos por juriconsultos do valor de José Hygi-  
 no, Paes Barbosa e Carlos Rodrigues (Journal do Commercio citado). Doutri-  
 nas ambas que essa manifestação do direito, que até o presente não tinha  
 occasião de affirmar-se e, neste periodo de democracia republicana perfeita-  
 mente conforme ao direito nacional do regimen estremo. O seu grande  
 movimento de volta do absoluto accordo em que se achou com o pensamen-  
 to dos principaes autores do direito publico europeu. « Deve-se comin, diria,  
 « um estimado juriconsulto brasileiro, na responsabilidade das pessoas  
 « jurídicas (o Estado, a União) pelo não cumprimento das obrigações con-  
 « trahidas pelos seus representantes, ou pelos quasi delictos d'elles  
 « committidos no exercicio de suas funções, muito mais de láhi  
 « lhes proveio alguma luz. » Pitagor, Direito Civil, 2.º Vol. pag.  
 163 da 1.ª edição.

A mesma ordem de ideas é consubstanciada em grande numero de  
 obras allemãs e italianas, como se pode ver em Stobbe (Deutsches  
 Privatrecht Vol. 3.º no 21, art. pelo Dr. Dr. Hygin) — Quando o funcionário  
 « exerce como organo do Estado as attribuições de honras que a este pertencem  
 « em, e por actos illegaes ou desattentos, ou por omissões contrarias  
 « ao seu dever causa domno a outrem, o Estado é ainda obrigado a reparar o  
 « domno; pagando-o o Estado só age por intermedio das funcioneiras

« e neste caso não responde propriamente por actos estranhos, mas por  
« seus proprios actos. » Segundo ensina Elferici - Inst. di Diritto  
« Ammin., assim como o Estado goza das vantagens e commodos dos  
« actos dos seus funcionarios, assim tambem deve responder pelos damnos  
« que elles praticarem abusando da autoridade e das meias e da forza  
« que lhes e' confiada - (vid. praveu de Rey Barbosa cit.). E' igualmente  
« expresso o pensamento de Ricci - Obligazioni pag. 576 n.º 308 : « Opin-  
« ão - que o acto de império não sujeita a Administração publica a inden-  
« mica o damno, salvo excepção no caso em que, em consequencia do  
« proprio acto, prova-se uma praticante do seu direito reconhecido e go-  
« zado por lei. »

Agora continuaremos na citação de grande numero de escriptores que  
suffragam a boa doutrina aqui defendida - Podem ser consultados entre  
tantos - Olsson, La colpa nel diritto civil ordinario, Cap. 9.º § 5.º; Jabba,  
Fore Italiano anno 6.º fasc. 15 e 16, e Annuario giuridico, 5.º anno pag.  
577; Orlando, Prime di Diritto Ammin. pag. 567 e seguintes. Para suppri-  
mi de omni rey tota a duvida, solicitamos a sábia attenção do  
s.º Sr. Magistral de cujo vuestum depende esta causa, para o que  
se lê nos Decretos do Supremo Tribunal Federal a que allude o  
art. 8.º da replica de f.º, publicados n.º O Direito vol.º 73 pag. 511 e 520.  
Com os votos dos Ministros Figueiredo Torres, no primeiro Decretum,  
e a grande unanimidade no segundo, tornou-se incontestavel a abso-  
lção do Estado de indenmicar os praticantes pelo damno que lhes cau-  
sam os funcionarios publicos no exercicio, bem em nome de suas funcões. (1)



(1) Vid. analis. - Elec. do Sup. Trib. de 27 de Junho - "Direito Vol. 77" - pag. 496.

Vista

Stos onze dias do mes de Janeiro de mil oitocentos noventa e oito abro vista d'estes autos ao Doutor Procurador Seccional, do que faço este termo em Gabriel Pereira, escrivão, que o escrevi  
 Opto ao Procurador interno, Dr. Albano Dormundo dos Reis, em 19 de Janeiro  
 Opto

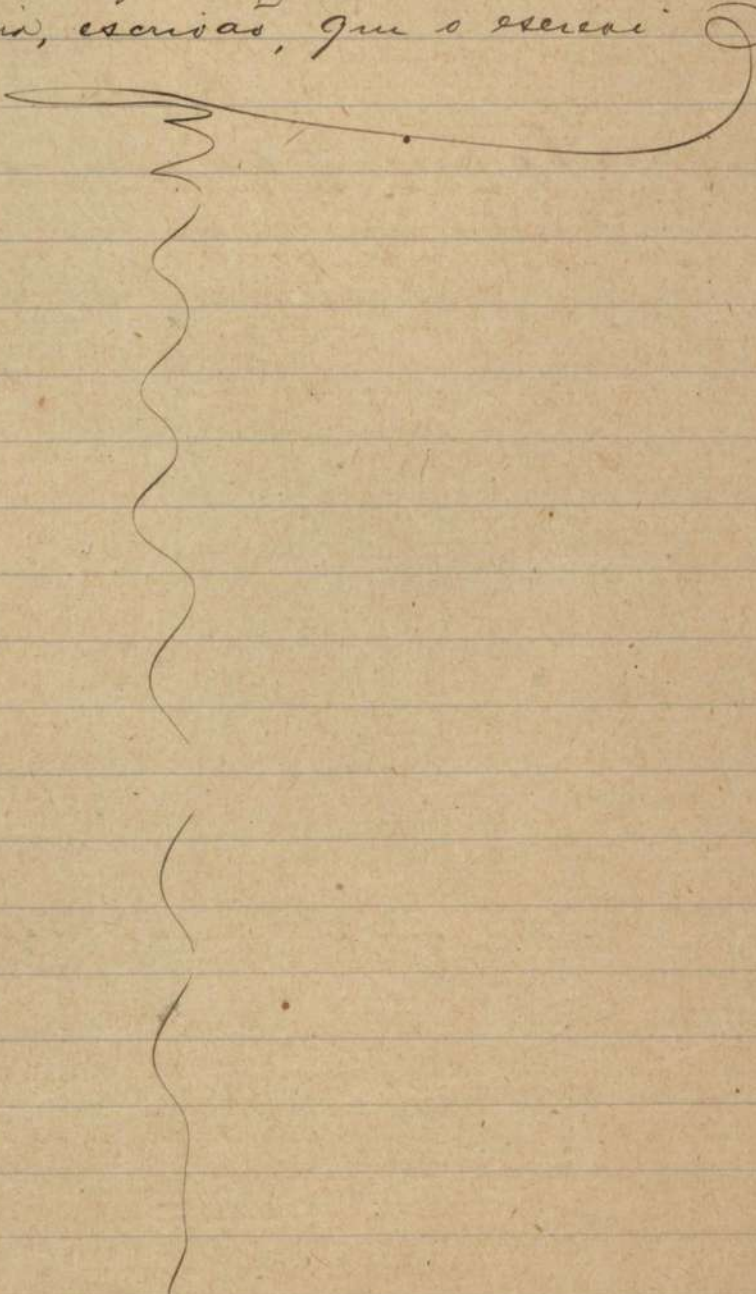
Vão as razões em separado.  
 Curitiba, 31 de Janeiro de 1899  
 Albano Dormundo dos Reis  
 Procurador interno da Republica  
 Data

No mesmo dia, mes e anno em foras integro estes autos com a cota super, do que faço este termo em Gabriel Pereira, escrivão, que o escrevi



## Juntado

Nos trinta e um dias do mez de Janeiro de  
mil oitocentos noventa e nove junto a estes  
autos as razões em frente e faço este termo  
em Gabriel Pucis, escrivão, que o escrevi



90000 35

## Razões finais

O autor em sua petição de fls 2 pede a condemnação da Fazenda Nacional, a fim de indemnizar-lhe dos prejuizos soffidos em sua casa commercial pelo major Luiz Ferreira Maciel, no valor de 70.991\$390 e em suas allegações finais pede também a quantia de 80.000\$000, como indemnização dos prejuizos que teve por não poder continuar a commercial, perfazendo, segundo o autor, a quantia de 150.000\$000 o que lhe deve pagar a Fazenda Nacional.

Porém, como já foi dito na contestação de fls 15 a 40 de Janeiro de 1894 as forças da Guarda Nacional da Palmeira foram dissolvidas por seu Commandante, porque tendo se dado a tomada de Paranaguá a 15 e os differentes pontos de entrada quasi tomados, o Governo do Estado e o Commandante deste Districto Militar abandonaram este Estado e dirigiram-se a' São Paulo. A Guarda Nacional recebia ordens do Commandante do Districto e tendo este abandonado o seu posto a 18 de Janeiro em vista do que acima ficou dito, ficarão dissolvidas as differentes forças da Guarda Nacional e o Estado passou para o poder dos revoltosos, ficando, portanto, o Governo Federal livre de responsabilidade. Em vista disso o unico responsavel pelos crimes commettidos pelo Major Luiz Ferreira Maciel, e' elle mesmo, porque, como simples major não recebia ordens directamente do Governo e sim de seus superiores hierarchicos, mas como o seu superior, o Commandante do Districto não se achava mais no seu posto, elle não tinha de quem receber ordens, ficando, pois, o unico responsavel pelo que commetter e o Governo

Federal livre de responsabilidade. Como na contestação de fls 15 foi dito que a 20 de Janeiro já se achava dissolvida a Guarda Nacional da Palmeira, o autor em sua replica diz: "que não tem duvida em retificar o engano em que incidio seu advogado". Creio que não tem duvida em dizer que retifica o engano, porque a retificação traria o direito de pedir indemnização, contanto que o facto tivesse passado em dias anteriores a 20. Não resta a menor duvida de que o autor antes de mover a presente acção conversou largamente com as suas testemunhas, ouvindo dellas a narração do occorrido. De modo que não se pode comprehendere a razão porque o autor diz, na petição inicial "que o facto deu-se a 20 de Janeiro, replicando a contestação de fls 15 diz que retifica o engano e quasi todas as suas testemunhas dizem que o facto deu-se a 17 ou 18 de Janeiro. É tambem de admirar que os testemunhas, que sabem precisas tão bem outros pontos, não saibam dizer em que dia exacto deu-se o facto, principalmente um facto destes em que os peripetias que o rodão fazem com que se guarde na memoria. Ades, as occurrencias. Não quero commentar a razão porque isso se deu, portanto passo a tratar de outra parte da questão, porque acho que está já sufficientemente provada a irresponsabilidade da Fazenda Nacional.

O autor pede esta indemnização baseando-se nos contos dos fornecedores e nos depoimentos das testemunhas. Estes contos, que se achão juntos aos autos, não fazem

prova, mesmo porque os depoimentos os anulam am-  
 pletamente. Se não, vejamos: dizem as testemunhas que  
 o autor fazia diariamente a media de 300\$000, be-  
 vendo dias em que ia a 500\$000 e que era forne-  
 cedor para as outras casas dos arredores. Postumô  
 natural e certo que os mercaderias não podiam estar,  
 se não todos, ao menos a maior parte, no estabeleci-  
 mento. Se o autor vendia tanto por dia e ainda  
 por cima fornecia a outras casas de negocios dos  
 arredores, o seu estabelecimento devia estar um tanto  
 surfulcado a 20 de Janeiro, em vista dos contos juntos  
 aos autos. Os fornecimentos feitos por Tobias de Albuquerque  
 e C<sup>ia</sup> são até 20 de Maio de 93, pois a de 6 de de  
 dezembro é 'fao insignificante'. De Abraham Glas-  
 ser até 10 de Novembro; de Jose Haues até 30 de  
 Agosto; de Gustavo Venske e C<sup>ia</sup> até 22 de 7 Novembro;  
 de Emanuel Vieira da Silva até 7 de Setembro; Buenos-  
 Aires até 26 de Setembro; de Nicolau Pinto Rebello  
 até 28 de Junho, todos do anno de 1893. Ve-se, portanto,  
 que um estabelecimento de um movimento fao  
 grande e que faz de 300\$ a 500\$000 por dia e  
 que fornece para os diferentes estabelecimentos  
 dos arredores, fazendo grande negocio, não po-  
 dia ter a 20 de Janeiro de 1894, as mercaderias  
 constantes dos contos juntos em seu estabeleci-  
 mento, porque então seria prova concludente  
 de que pouco ou quasi nada fazia, o que  
 vai contra os depoimentos das testemunhas.  
 Ve-se, pois, que o estabelecimento não podia ter  
 no dia 20 de Janeiro de 1894 mais de 60 contos  
 de mercaderias. Isto é um absurdo.

Julgando sufficientemente provado que o autor  
não tem o menor direito de exigir da fazenda  
e facinal a menor indenização, deve, portanto,  
a fazenda ser absolvida e cancelada <sup>de ação</sup> do autor, pa-  
gas pelo mesmo as custas que se vencerem.

Curitiba 31 de Janeiro de 1899

Mbanabumundus Jus

Procurador interno da Republica.



Certifico que, nesta data, em sua propria  
pessoa, intimou o advogado do autor, Doutor  
João Pereira Fragos, para sellar e preparar es-  
tes autos, do que ficou sciente e Doupe.

6.000  
1000

Corytiba, 21 de Janeiro de 1899

O Escriva  
Gabriel Ribas da Silva Pereira



Verba

Paguei de sellos estes au-  
tos a quantia de seis  
mil, por seis dize por  
vinte folhas de papel  
escriptas. Corytiba,  
21 de Janeiro de 1899

Gabriel Pereira

### Conclusão

Em seguida faço estes autos conclusos ao  
Doutor Juiz Federal da Secção d'este Estado, do  
que lavro este termo em Gabriel Ribas da Silva,  
Pereira, escriva, que o escreveu

C. S. com 20 foras

Volto a Cartão para que a parte  
pague a taxa judicial. Acordi-  
ha, 21 Junho 1899.

Leau. de Indunça

### Data

No mesmo dia me foram entregues estes autos  
com o despacho supra, do que lavro este termo  
em Gabriel Pereira, escriva, que o escreveu

Certi-

Certifico que, em virtude do despacho retido,  
intimei o advogado do autor, Dr. João Paulo  
Lagoa, para pagar a taxa judicial, do que  
fizem sciente e sem pe. Curitiba, 21 de Junho  
de 1899

O Escrivã  
Rafael Ribas da Silva Pereira

### Intada

Nos vinte e sete dias do mez de ja-  
neiro de mil novecentos e cem junto a  
estes autos a petição com despacho que  
adiante se vê; do que para constar  
fiz este termo. Eu, Rafael Plaisant,  
escrivã, o escrevi

6.º  
 Ex.<sup>mo</sup> Sr. J.º Juj. Seccional.  
 Venha nas autos. Curitiba, 26 Jan.º 1901. Cam. de Fazenda

O J.º Sr. Onofre Flizkoski que movendo neste Juiz uma  
 acção ordinaria contra a Fazenda Nacional para haver della  
 a indemnização dos prejuizos que lhe causou as forças do go-  
 verno federal em sua casa Commercial estabelecida no dis-  
 tricto de S. Mathus deste Estado, em Janeiro de 1894, se-  
 guin a causa seus termos legais, até que, arazoada por  
 uma e outra parte, e preparadas os autos, subiram elles  
 conclusos, para o julgamento definitivo, a 31 de Janeiro  
 de 1899. V. Ex.<sup>ta</sup> Considerando, certamente, o disposto no art.  
 1.º nº 27 da Lei organatoria nº 559 de 31 de Dezembro de  
 1898, entender ser elle desde logo exigivel, por ~~comitua~~  
 a taxa judiciaria a que allude, renda do futuro exercicio; e,  
 nesse presuppsto, determinou, por despacho de 21 de Junho de  
 1899, que voltassem os autos ao Conto para o fim de se  
 previamente pagar aquella taxa. Publicado porém ulterio-  
 rmente o Decreto nº 3312 de 17 de esse mesmo mes e anno,  
 verificou-se que, affirmado no art.<sup>o</sup> 1.º a regra geral insti-  
 tuida na Lei para a cobrança da taxa, ficaram todavia  
 isentos da obrigação de pagal-a todos os feitos que já se  
 achavam na conclusão das Juiz Seccionaes, do Relator ou  
 das Revisores no Supremo Tribunal Federal. Tal é a excepção  
 aberta á quella regra, no art. 19, paragrapho unico do indico  
 do Decreto. Neste caso, manifestada como esta a hypo-  
 these regulamentar, pois que a causa acima referida subiu  
 conclusa a 31 de Janeiro de 1899, seis meses antes de publica-  
 do o citado Decreto de 17 de Junho do mesmo anno, re-  
 que o petionario a V. Ex.<sup>ta</sup> que, declarando sem effeito o despa-  
 cho de 21 de Junho, constante dos autos, diga-se ordenar  
 que lhe sejam estes continuados conclusos para a sentença  
 final, independente de renovação da instancia: 1.º por ser esse

desnecessário, desde que se achou completa e legalmente encerra-  
da a discussão entre as partes (P. e S. Souza, nota 581) e nenhum  
prejuízo pode resultar dessa omissão para a Fazenda Nacional;  
2.ª - por ser digna de attenção a circunstancia de versar  
a providencia reclamada sobre a revalidação e subsisten-  
cia da conclusão aberta a 31 de janeiro de 1899, de que  
se trata - Vis' O Direito Vol. 85 pag. 173 = 174.

Certo da constante justiça observada n'este Juizo,  
junta esta aos autos,

P. de ferimento - e  
R. M.

Coimbra, 24 de maio de 1901

João da Silva Lago.



Estado então ameaçado da invariação das resoluções  
 cívicas do sup. ali se apoderou de tudo quanto  
 o el. possuía em sua casa de negocio, no valor  
 de sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e  
 um mil, trezentas e noventa réis (60.991 \$ 390) -  
 em generos e dez contos de réis (10.000 \$) de divi-  
 das activas contidas nos livros de sua escritu-  
 ração que foram pelas mesmas fôrças inutiliza-  
 das de todo. Pelo que pede o el. a indemniza-  
ção de sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e  
 um mil, trezentas e noventa réis (60.991 \$ 390),  
 com seus juroes, e malor do d'anno e causa do cam-  
 a erração de seu negocio e evitas. O Dr. Pro-  
 curador apresentou contestação articulada e  
 a causal seguiu seus termos até final.

Que tudo sendo examinado e considerando  
 que as factas allegadas na petição inicial ficaram  
 fuora das fôlas de documentos que a instruíram e  
 pelo depoimento constante das testemunhas de fl.  
 22 a 27 que se lhe todas cumpriam e deprimem.

Considerando que todas essas testemunhas  
 presenciaram as factas occorridas na casa do  
 el. e não a arrecadação feita pela referida  
 fôrça de todas as generos de commercio ali exis-  
 tentes;

Considerando que entre as testemunhas, a terceira  
 (fl. 24 v.) tem o conhecimento das factas occor-  
 ridas no caracter de autoridade, ficando ao  
 corpo de delicto;

Considerando que, não só as fôrças a que se re-  
 fere a testemunha de fl. 24 v., como todas as tes-  
 tunhas do presente feito, estão acciões em affir-  
 mar que as fôrças do el. arrecadaram a mais

a mais de setenta contos, tendo os primeiros os arca-  
liado em setenta e tres contos, quinhentas e seten-  
ta mil reis (73.570.000).

Considerando, porém, que nem uma das testemu-  
nhas affirmam a causa alguma de positivo acerca do  
quantum das dividas activas contidas nos livros  
do El.

Considerando que attento o grande prejuizo que faria  
o El., como affirmão as testemunhas, esse facto de-  
nião ter-lhe acarretado gravissimos prejuizos;

Considerando que a plenitude do direito de pro-  
priedade, garantido pelo artigo 128 14 da Consti-  
tuição Federal, sómente soffre a limitação ali pre-  
vista da desapropriação por utilidade publica,  
mediante indemnização;

Considerando que nem um caso de utilidade pu-  
blica pode ser mais característico que o de habro-  
ção publica, quer se trate de commoças internas, quer  
da repulsa do inimigo exterior;

Considerando que o limite sacrificio da utilidade de  
speciaes ao interesse commum é um phenomeno de  
ordem puramente moral, mas que, no ponto de vis-  
ta exclusivamente legal, a regra do art. 128 14 da  
Constituição pode ser invocada sem que isso im-  
pasta para o El. outra coisa que não o exercicio de  
um direito;

Considerando que a supranabilidade da Fazenda  
na especie das autas dicam da attribuição privo-  
tiva da União de mobilizar a guarda nacional  
(art. 34 n. 20 da Const. Fed.);

Considerando que é improcedente a allegação do  
Sr. Procurador de ter sido a guarda nacional dis-  
pensada neste Estado no dia do defameio de 1894

5.º Ess. Meirinhos

Inveniente

~~Alameda - 9.º~~  
~~Montinho~~  
~~André~~  
~~Q. Ribeiro~~  
~~Natal~~  
~~Ormaiz~~  
~~S.º~~  
~~José Pedro - R.º~~  
~~Leão~~  
 Galvão  
 Barreto

Em 6 de Novembro de 1912.

Pub. em 11-12-12.  
Juiz Lem. o Sr. M.º  
Camilo Saraiva

1894 por effeito de ter o commandante do Districto deustado de seu facto, pois que no mesmo dia impresse a ltr. se diu communicação em S. Mathus, tanto mais tendo o Estado cahido em poder das revolucionarias com as quaes ficou desde logo o telegrapho;

Considerando o mais das autas, condemnno a Fazenda Nacional a pagar ao el. o preço das mercadorias a elle pertencentes e consumidas pelas faneas em applicação em S. Mathus, em 1894, no valor de sessenta contos, novecentos e noventa e um mil, trezentos e noventa réis (60.991.390) com seus juros e mais as dammas que se liquidarem na execução, e julgo improcedente a acção quanto ao pedido de dez contos de réis (10.000.000) relativas as dividas activas. Condemno o el. na sexta parte das custas em proporção a parte do pedido em que decaheu e a Fazenda no restante das mesmas. Hei esta por publicada em cartorio intimada das as partes. Carthiba 1.º de abril de 1904

Offiz da Secção Federal  
 Manoel Ignacio Cavatto de Buzandanza

Data

No primeiro dia do Mes de Abril de Anif novecentos e um, em meu cartorio, faço publica a senten, disp. cart. 4.º no me foras entregue estas autas com a sentença acima; do que faço este termo. Mo. Su. Paul Paisant, escrivão, o e em



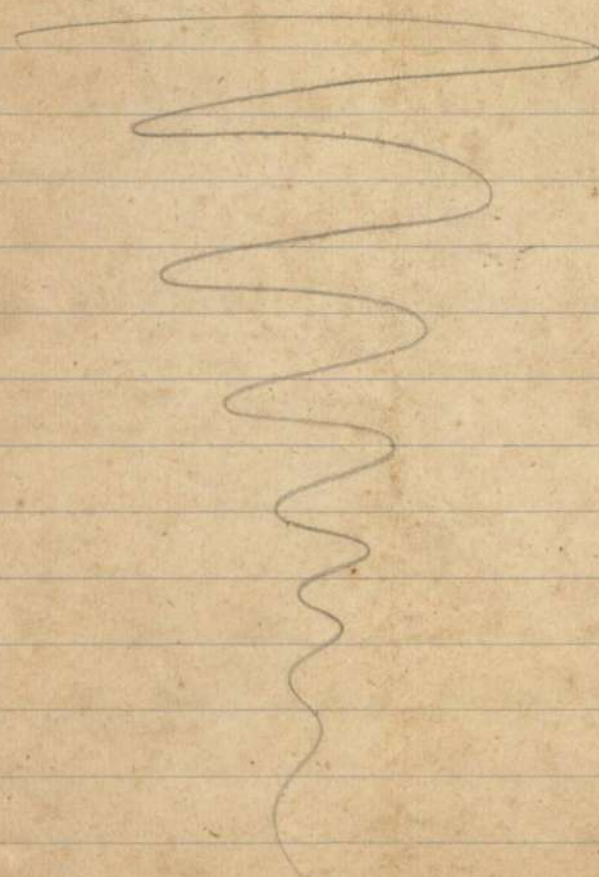
## Publicação

40. O l.º. No mesmo dia, mês e anno, em  
meu cartório, faço publica a sentença  
retirada do Juiz de este termo. Eu, Raul  
Paisant, Escrivão, o escrevi.

3. 0000  
3. 12. 000  
Certifico que nesta data, em suas pro-  
prias pessoas, compareceram o Doutor Procu-  
rador Secular e o advogado do eque-  
re, por todo o conteúdo da sentença  
retirada do Juiz de primeira e de  
segunda. Coritiba, 3 de Abril de 1901

O Escrivão

Raul Paisant



42  
Ex<sup>mo</sup> Sr. Dr. Juiz Federal

Com. e por termos. Curitiba, 8 abril 1901

Ca<sup>o</sup>: de Fazenda

O Procurador da Republica na Seccão d'este Estado havendo sido intimado, no dia 3 do corrente mez, da sentença proferida por V. Ex<sup>ca</sup> nos autos da accão ordinaria de indenisação proposta por João Anofre Flyzikowski contra a Fazenda Nacional, pela qual V. Ex<sup>ca</sup> condemnou a mesma Fazenda a pagar ao autor a quantia de sessenta contos, novecentos e noventa e um mil, trezentos e noventa reis, juros e mais os danos que se liquidarem na execução, vem, respectivamente, appellar da referida sentença para o Egregio Supremo Tribunal Federal, e requer à V. Ex<sup>ca</sup> que se digne ordenar que seja tomada por termos a sua appellação, dando-se-lhe opportunamente vista dos autos para a razão-a.

Nestes termos

E. R. M.

Curitiba, 8 de abril de 1901  
O Procurador da Republica,  
José Henrique de Santa Ritta

# Termo de appellação

1500  
Nos dez dias do mes de Abril de mil no-  
vecentos e um, nesta Cidade de Curitiba, em  
meu Cartorio, comparecer o doutor Procu-  
rador Seccional e por elle me foi dito que  
vinha appellar como appellado tem, para  
o Egrejo Supremo Tribunal Federal, da  
sentença proferida pelo Sr. Dr. João Pedro  
nestas autos a fls que condemnou a  
Fazenda Nacional a pagar ao autor da  
presente acção a quantia de sessenta Con-  
tos, novecentos e noventa e um mil, tres centos  
e noventa seis, juros e damnos que se le-  
garem na execução. E, para constar,  
lavei o presente termo que o appellan-  
te assina com duas testemunhas. Eu,  
Paulo Paisant es. Escrivão, o escrevi.

José Henrique de Santa Rita

Marcos J. de S. J.

Fran. da C. Machado de Brito

3000  
12000  
Certifico que nesta data entendi o  
advogado do egrégio Sr. João Pereira  
Lopes da appellação interposta pelo  
Sr. Procurador Seccional, do que fi-  
cou sciente e deu fe. Curitiba,  
10 de Abril de 1901

O Escrivão  
Paulo Paisant

Conclusão

Nos onze dias do mes de Abril

de meu Proceimento e um, em meu ca-  
torio, faço concluso estas autos ao  
Dr. Juiz Federal; do que faço este  
termo. Eu, Paulo Haisant, escri-  
vao, o escrevi

810

Recibo a appellação em ambas as effeitos  
e mando que no prazo da lição estas  
autos sejam ao Supremo Tribunal  
Federal, citadas as partes. Curitiba,  
11 de Agosto de 1901  
Paulo Haisant

Certifico que nesta data intimei em  
sua propria pessoa o advogado do  
autor Doutor João Pereira Lopes, por  
todo o contido do despacho acima.  
do que ficou sciante e deu fe.  
Curitiba, 12 de Abril de 1901

O Escrivao  
Paulo Haisant

### Vista

É lido no mesmo dia, my e annos de  
me declarados paes, em meu cartorio, es-  
tas autos com vista ao Dr. Promotor  
Seccional, do que faço este termo. Eu,  
Paulo Haisant, Escrivao, o escrevi

2<sup>a</sup> a 12-4-91

## Egregio Supremo Tri- bunal Federal!

Para este Egregio Tribunal appellou o Procurador da Republica na Seccão d'este Estado, da sentença de fls. 39 at. à 41, pela qual o Meretissimo Sr. Dr. Juiz Federal d'esta Seccão, condemnou a Fazenda Nacional a pagar a João Onofre Flizikoski a quantia de sessenta contos, novecentos e noventa e um mil trezentos e noventa reis, juros e mais os damnos que se liquidarem na execução, e passa a expor succintamente as razões da sua appellação:

O autor, proferido a presente acção pretendia haver da Fazenda Nacional a anullada quantia de setenta contos, novecentos e noventa e um mil, trezentos e noventa reis, sob o fundamento de que sendo negociante em S. Mathias, n'este Estado, tinha seu estabelecimento sortido com mercadorias e generos no valor de sessenta e cinco contos, trezentos e vinte e nove mil, setecentos e cincuenta reis, em 20 de Janeiro de 1894 e que n'esse dia foi o seu estabelecimento invadido pelas forças federaes sob o commando do Major Luiz Pereira Maciel, as quaes saquearam o referido estabelecimento, conduzindo e destruindo as mercadorias, no valor de sessenta contos, novecentos e noventa e um mil, trezentos e noventa reis; que além disso, subtrairam os livros da escripturação mercantil impossibilitando-o de effectuar a cobrança de mais de dez contos de reis, quantia esta a que montavam as dividas activas do seu alludido estabelecimento.

Parece-nos, porém, que o Estado não é nem pode ser

responsabilizado por estes factos e que elle somente é responsavel pelos actos praticados pelos seus agentes ou mandatarios quando taes actos são essencialmente necessarios ao cumprimento do mandato recebido e inherentes ao mesmo mandato, e consequentemente não é responsavel pelos excessos praticados pelos seus agentes, sobretudo n'um periodo anormal, em que a ordem achava-se seriamente perturbada.

Seem d'isso accresce que não tendo o Major Luiz Ferreira Maciel recebido directamente ordens do Governo Federal da Republica, não era consequentemente agente ou mandatario directo do mesmo Governo. Parece-nos, pois, à vista do exposto e do mais que a sabedoria d'este Egregio Tribunal suppria que deve ser reformada a sentença appellada, fulgado o autor carecedor da accção e condemnado nas custas como é de

Justica!

Curitiba, 15 de Abril de 1901  
O Procurador da Republica,  
José Henrique de Santa Rita

Data

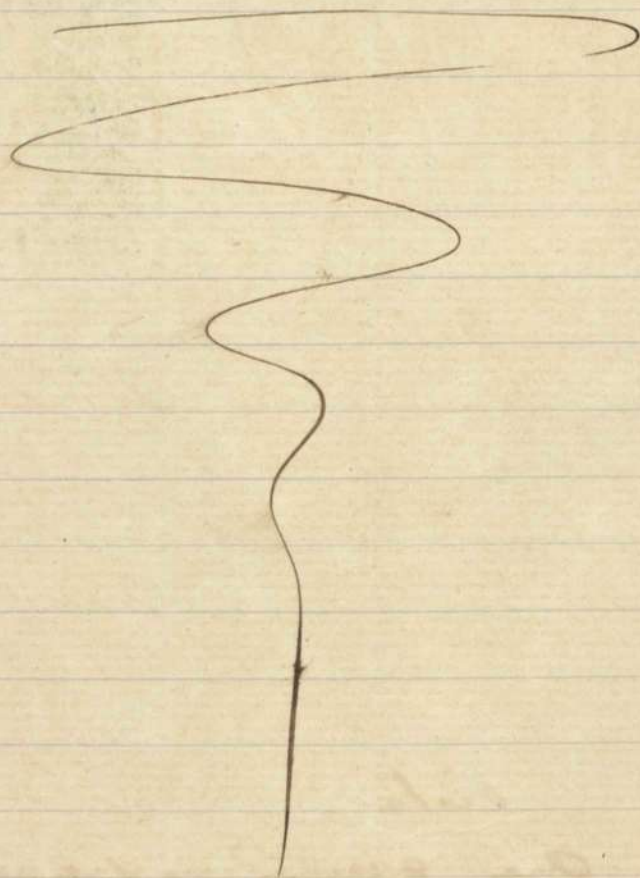
Nos Dezesseis dias do mes de Abril de mil novecentos e um, em meu cartorio, me foram entregues estes autos Com as razões vertidas do que faço este termo. Eu, Paulo Haisant, es Civião, o es Civi.

Vista

No mesmo dia accima indicado, abro vista desta auto sem, deij, auto as du

Deutor João Vieira Lago, advogado do  
autor, do que fazo este termo. Eu, Ra-  
ul Haisant, escrivão, o escrevi  
f. Ta.

Em 15 de Junho de 1914  
No 15 de Junho de 1914, em meu cartório,  
fiz a este auto as rasuras seguintes:  
do que fazo este termo. Eu, Ra-  
ul Haisant, escrivão, o escrevi



# Egregio Tribunal.

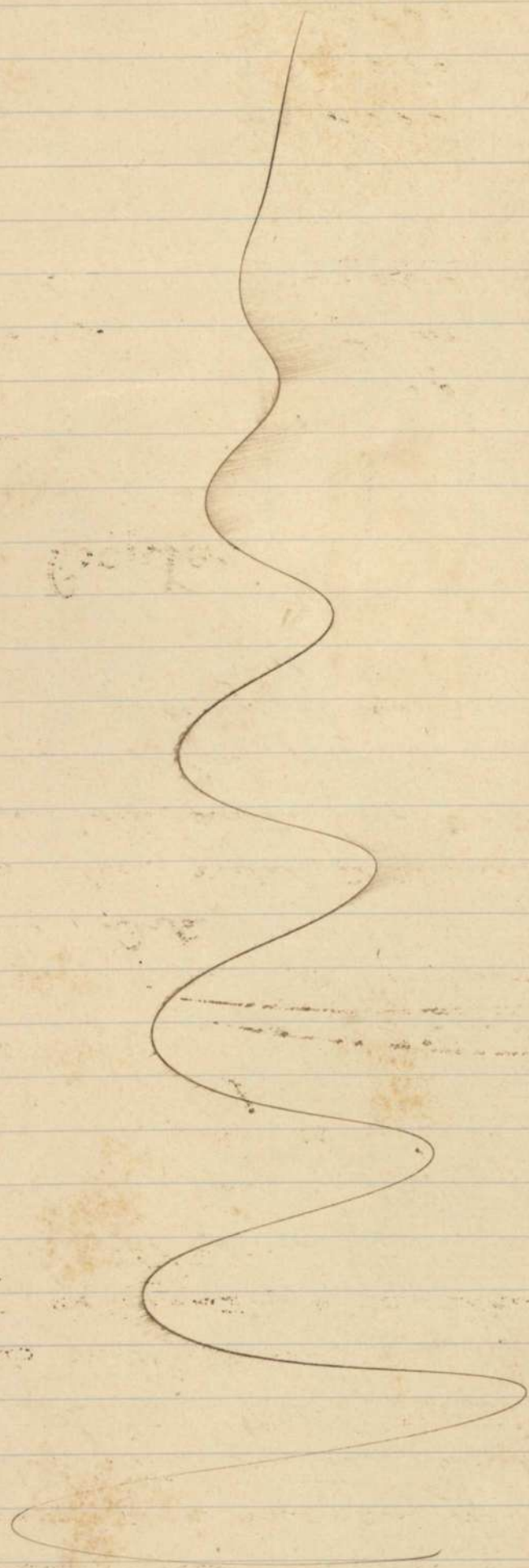
A appellação interposta á f. cada mais exprime que o cumprimento de um dever legal. Si a justiça não foi satisfatoriamente desaprovedada na sentença de f., o mal imposto foi lançado á conta do app.<sup>da</sup>, prejudicado, como ficou, na impotencia das di-  
vidas que a mesma sentença não quiz attender, apesar de ser com-  
pleta a prova da sua realidade. Nada acusemos. A  
sentença reconheceu, como devia, a legitimidade da reclamação,  
rendendo, por este modo, homenagem ao grande principio da  
responsabilidade do Estado pelos excessos dos seus agentes. É a  
doutrina deste Egregio Tribunal, sustentada em todos os direções  
profundas em casos semelhantes, como demonstramos nos differ-  
rentes trabalhos existentes nos autos; e a sua jurisprudencia em-  
fatica e constante, como formalmente declarou o Accordam.  
de 31 de Dezembro de 1898. (Direito vol.º 75 pag. 481).

Curitiba 16 de Abril de 1901

Q.º  
João de Sá Lagoa







### Conclusões

Nos dias do mes de Abri  
 de mil novecentos e um, em meu can-  
 tonio, faço estes autos Conclusões  
 ao Sr. Doutor Juy Federal; do  
 que faço este termo. Eu, Paulo  
 Paisant, escrivão, o escrevi.

B/P

Cumpria o despacho de fl. 43. Leo-  
 ultima 16 de Maio 1901.

*Paulo Paisant*

### Data

No mesmo dia supra declarado, me  
 foram entregues estes autos Com o despa-  
 cho acima, do que faço este termo.  
 Eu, Paulo Paisant, escrivão, o escre-  
 vi.

### Conta.

do Sr. Juy:		
dep. (3)	1200	
Impun. (5) . dep. <sup>ta</sup>	7000	
Sentença de fl.	20000	28.200
<hr/>		
do autor:		
Pet. inicial	36000	
Aud. (2)	12000	
Replia	18000	
Pet. (2)	12000	
Impunises (5)	90000	68.000
<hr/>		

Transporte.		196200
As autor.		
allegação	90000	
Ração aff.	30000	
Sella dir.	5300	
Taxa judiciaria	117500	
Sella de fl.	6000	
" encasidos	<u>1800</u>	<u>250600</u>

As Escrivãs Penciai:

Aut.	500	
Turnos. (24)	4800	
Cont <sup>as</sup> (6)	34000	
Turno aud <sup>as</sup> (3)	11440	
Assent. (2)	2000	
Inquirição (05)	<u>10000</u>	<u>62740</u>

As Escrivãs Maiores:

Turnos (123)	4800	
Contas	48000	
Turno aff.	1500	
Conta	8000	<u>62300</u>

Rs 571840

Coritiba, 15 de Abril de 1901

B. Escrivão  
Bancal Maiores

Remessa-

As despesas de mes de Abril de mil

Proventos e um, faço remessa desta carta ao  
 Supremo Tribunal Federal por intermédio do Sr.  
 Senhor Conselheiro do Presmo, digo, Conselheiro João  
 Pedreira do Couto Ferraz, Secretário do Pres-  
 mo; do que faço este termo. Eu, Rauf  
 Haisant, escrivão, que o escrevi

Remettedo

Remettedo

Em 22 de Abril de 1901, em se-  
 ão extraordinária desta corte, foi  
 lido e havendo sido lido e discutido.  
 O Secretário  
 João Pedreira do Couto Ferraz

Termo de Conferência de

Conteúdo e artigos de J. Ferraz  
 todos examinados.

Secretaria do Supremo Tribunal  
 Federal em 22 de Abril 1901  
 o Secretário  
 João Pedreira do Couto Ferraz

Seu Presidente

N.º 686) D. ao Sr. Ministro Pindamonhabetto, Rio,  
24 de Abril de 1901.

Ag. do D.º P.

Apresento a V. Ex.<sup>cia</sup> estes autos  
de apelação civil, entre partes ap-  
pellante a Fazenda Nacional;  
appellado João Onofre Biazinski;  
recolhidos destes autos, autênticos  
Supremo Tribunal Federal, 24  
de Abril de 1901.

Assetado

João Pereira de Couto Rey

Concluiu-se em 15 de Maio de  
Eduardo Pindamonhabetto  
Supremo Tribunal Federal,  
24 de Abril de 1901.

Assetado

João Pereira de Couto Rey

Recebido a 27 de Abril 1901.

D.º de vista ao Sr. Ministro  
Procurador Geral da Republica.  
Rio 27 de Abril de 1901.

Pindamonhabetto.

João

Aos 27 de Abril de 1901, em forma de  
término entre as partes por parte do Sr. João

ante o J. Reis Ribeiro Edmundo Leão  
Linha de algarismo, com o selo  
reto, do qual se faz a parte de  
alguns. O Secretário  
João Ribeiro & Coutinho

Faço em vista os autos, e  
d. M. Ribeiro Provedor  
Geral da Republi-  
ca de Portugal, 9.º de  
maio de 1901.  
O Secretário  
João Ribeiro & Coutinho

R. Esta accção seguiu, pari passu, os mes-  
mos termos e incidentes da appellação n. 685,  
chegando a siphopagia ao ponto de depôsem,  
na mesma ordem, as mesmas testemu-  
nhas, em ambas, e terem todos os termos e  
autos a mesma data. Reproduzirei,  
pois, aqui, com pouca differença, o que na  
quelle outro auto acaba de ocorrer.

A sentença appellada é injusta e in-  
fundada, de direito e de facto, porque a in-  
tença do Appellado, sobre ser improcedente,  
não foi provada.

É improcedente a accção porque o Et-  
tado só responde pelos danos causados  
por seus agentes ou representantes quando  
estes actuam nessa qualidade, no exercício  
das funções que lhes foram confiadas, pois  
se não agem nessa qualidade ou não se  
mantêm nos limites de suas attribuições,  
os seus actos não se consideram como de  
commissario ou representante, mas elles  
são exclusivamente pessoais, não obrigam  
por isso ao committente, ou Estado, não  
cabendo a este a respectiva responsabi-  
lidade, que fica sendo pessoal da que pra-  
cticaram tais actos. Tal é a licção de  
Chironi, Colpa Contrattuale, n. 232.

Ora, ninguém dirá que, saqueando  
uma casa commercial, guardas nacionaes,  
atê já licenciados, exercessem attribuições  
officiaes. É, pois, inteiramente injuridico  
responsabilisar a União por semelhante  
acto.

Dado, só para argumentar, que a intenção do auctor pudesse prevalecer em direito, ainda assim elle não teria provado os seus fundamentos.

Effectivamente, accitar, como fez a sentença appellada, as contas que instruem a petição inicial como prova da existência de um fortissimo no valor de 60:991\$390, é o cumulo do arbitrio. O facto do saque é de 18 de janeiro de 1884, e a maior verba da conta de fl. 5, na importância de 17:224\$400, é de conta encerrada em 31 de dezembro de 1892. Accede, em, de taes contas, as de fl. 7, 9, 10 e 12, isto é, todas menos tres (as de fl. 5, 6 e 11) estas encerradas em 1895, que dizem, em data muito posterior ás das parcelas que contém e que são de 1892 e 1893, o que leva a crer que foram preparadas para a accão e, em todo caso, posteriores ao facto que a motivou, e que é de 18 de janeiro de 1884.

Porisso declara o auctor, nas razões finais de fl. 29, que o valor dado a Taes mercadorias é fixado em 60:991\$390 consultando e as notas que pôde conservar consigo e a propria memoria! E o Dr. ~~Pin~~ <sup>Pin</sup> a quo acobou que com tal prova, e o dicto incerto das testemunhas, podia condemnar a Fazenda Federal ao pagamento da quantia certa de 60:991\$390!

Quanto á condemnação nos danos que se liquidarem na successão,



não se por tal liquidação será inacequível:  
pois se, em período mais próximo do  
facto, não pôde o Auctor colher prova  
mais séria de que a avaliação a esmo  
das tertemunhas, para as quaes a esti-  
mação das suas vendas diarias oscilla  
entre 100\$ e 500\$, como ha de poder,  
mais tarde, conseguir fixar um valor  
que vacilla entre termos tão afastados!!

Mas só por demais nos referimos  
à prova; basta o direito para repellir  
a acção como improcedente. É o que  
se espera da justiça do Tribunal, com o  
movimento da appellação.

Rio, 29 de agosto, 1901.

Lucio Mendonça

Data

Por 3 de Setembro de 1901, em  
fôrça de rêsques interveidos por por-  
te do Sr. Procurador Quil  
de República, com o officio de que  
foi de este termo - anexo -  
Obediente

João Pedro de Azevedo

Concluzas do Sr. Procurador  
Eduardo Pinheiro de Azevedo.

Supremo Tribunal Federal, 4 de  
Setembro de 1901. Obediente  
João Pedro de Azevedo

Vistos. Rio 11 de Setembro  
de 1901.

Lindalva de Gattos.

Vistos. Rio, 2 de Outubro de 1901,  
Sumário Fúnebre

Vistos; a Mesa p.<sup>a</sup> e julgam<sup>to</sup>  
em Novembro 13-1901  
M. do E. Frank

Of.º de Imprensa. Rio, 13 de Junho de 1901.

Ag.º de Cartão P.

N.º 686 - Vistos, reportados e discutidos  
estes autos de acção ordinária,  
proposta por José Onofre Flexi-  
kowsky, perante Jure Secun-  
dária do Estado de Paraná, para  
ser condemnada a Fazenda  
Nacional a indemnizá-lo dos  
prejuízos que sofreu na im-  
portância de R\$. 991<sup>8</sup> 390<sup>00</sup>, (991<sup>8</sup> 390<sup>00</sup>)  
e no mais que se liquidar  
na execução pelos livros e cartões.  
Allega, como pendaminto  
de seu pedido que sem força  
de Guardas Nacionais inválidas  
do a Povoação de S. Mathias  
- Camocim da Palmeira, do  
qual Estado, a 20 de Janeiro

del 894, a pretexto de estar in-  
cumbida de suffocar a revolução  
e de restaurar o regimen do orden,  
praticou toda sorte de violencias,  
assaltando sua casa de negocio  
existente nesse pequeno Povoador,  
e affugentando as pessoas que  
aguardavam, apoderou-se dos ge-  
neros e objectos de seu commercio,  
carrgando a maior parte e  
destruindo o restante, inclu-  
sive os Livros da sua escriptura e  
mercantil e documentos a elle  
annexos, dos quaes constava  
o nome e numero dos seus devedores,  
na importancia de mais de 10:000\$000:

Contestada a accão pelo repre-  
sentante da Fazenda Nacional  
e seguindo os termos regulares,  
foi proferida a Sentença aff. 394,  
julgando a procedente e  
condemnando a União a pa-  
gar as letras 50:991 R 3902,  
valer das mercadorias con-  
sumidas pelas Forças empregadas  
na dita Povoação de S. Mathias,  
com juros, e mais os danos  
que se liquidam naquelle caso;  
e improcedente a mesma  
accão quanto ao pedido de  
10:000\$000, importancia das  
dividas que tinha o Autor a cobrar,  
Sentença esta de que interpor

appetendo para uti Tribunal  
Procurador Seccional. X

Considerando, que os Juizes de Cassação  
saqueando a casa Commercial do  
Autor, seguindo este allego, não exer-  
cerão, por certo, funções officiais:

Considerando que o Estado só re-  
sponde pelos damnos causados  
pelos seus Agentes de Representantes,  
quando estes procedem "nierra a qua-  
lidade no exercicio das funções que  
lhes foram confiadas, e de accordo  
com as suas instrucções, sendo certas,  
que se presumem recebidas; -  
mas não quando excedem  
suas attribuições ou quando,  
despando o seu papel de Agente  
do Estado, praticam actos abusivos  
e contrarios aos legitimos  
interesses que teriam de representar,  
casos em que elles são peccados  
a responsabilidade dos actos que  
praticarão, e não tem resul-  
ta para o Estado:

Considerando que os Juizes de  
Cassação n'aquella epocha  
já erão licenciados, e ainda  
que assim não estivessem, é  
bem de ver-se que saqueando  
casas commerciaes, como  
allego o Autor, não exercião  
attribuições officiaes e proprias  
daquelle que por ventura se

hes attribuir de ch'gentes do Governo;  
sendo por tanto injurioso  
responsabilisar a União, pelo  
que porventura praticaradi; mas,  
Considerando que quando  
mismo pudesse prevalecer em li-  
rito a petição do actor, não  
prova elle seus fundamentos,  
por que as contas que acompanha  
sua petição inicial não podem  
em bõo rrazão, ser acclitas, como  
dizemos tração da existência  
a' aquella época, d' um sortimento  
na sua casa Commercial em  
valor de 60: 991 + 3905; -  
porquanto tendo sido o saque  
que se fez, segundo allego,  
em 18 de Janeiro de 1894, vê-se  
que a maior rubrica da conta de 5  
na importância de 17.224 + 400,  
é de conta encerrada em 31 de Des-  
embro de 1892; accrescendo  
que as contas de 7, 9, 10 e 12  
estão encerradas em 1895, isto é,  
em data muito posterior ás  
das parcelas que as mesmas  
contas contêm e que são de  
1892 e 1893; o que leva a crer,  
que foram preparadas para a  
accão, e, em todo caso, das poste-  
riores ao allegado saque, que  
n'ão ter sido a 10 de Janeiro de 1894;  
Considerando, a' vista d'os postos

que, além da falta de prova,  
 não pode ser acciito, como  
 expressão da verdade, a declaração  
 - que faz o autor, nas suas declarações  
 finais, de que a validade as suas  
 mercaderias é fixada em 60:9917390-  
 "consultando as notas que podem  
 conservar com sig<sup>o</sup> e a minha própria  
 memoria", quando, se é certo o  
 que allegar, de que ao saque  
 a' sua casa foram destruidos  
 os livros de sua scriptura e os  
 e os papeis á elle, de maneira  
 que as notas não poderiam existir,  
 e tanto que as não prohibido;  
 e quando é inverso, ou  
 que conservar-se em memoria  
 as dixeram verbas constitutivas  
 de tal importância a Jansen  
 de 1894 até Maio de 1898,  
 em que propoz a sua causa: -

Considerando que, além da  
 falta de prova para justificar  
 a condemnacão decretada pela  
 sentença appellada, no imper-  
 tório de 60:9917390, e a  
 da improcedente, pela mesma  
 razão, a condemnacão que  
 damnar que de legi<sup>o</sup> daren  
 un<sup>o</sup> e<sup>o</sup>, sendo até <sup>o</sup> in<sup>o</sup> e<sup>o</sup> e<sup>o</sup> e<sup>o</sup>  
 tal legi<sup>o</sup> daren, pois de em  
 período mais próximo ao allegado  
 sequer não pode o autor colher pro-

Na mais séria de que a avaliação  
diária de suas testemunhas para  
as quais a estimativa das suas vendas  
diárias oscilla entre 100 a 500 mil réis,  
não poderá certamente, mais tarde,  
conseguiu fixar-se em valor que  
oscilla entre termos tão afastados,

Por estas razões de onde provierem  
a apelação, reformada a sentença  
apellada, para julgar, como julgar,  
improcedente a acção e condemnar o  
actor nas custas.

Suprem Tribunal Federal, 10 de dez.  
embro de 1904.

Ag. O. Costa P

Lindaliba de Mattos.

Amadeu Ferreira

Piza e Almeida,

Maurício Monteiro

Alberto Torres

Arnonco Sobos

Macedo Soares.

Luiz do Espírito Santo

Joaquim Barbosa

José Pedro

Presente, Lucio de Mello e Souza.

For voto unânime e 14. do voto do Sr. Ministro de Mello e Souza.

O Secretário José Belmonte Cavalleto

# Publiecans

Apr 12 2 - 1842  
 bleat a senten au raly, au  
 sabo day and evening do Tubu-  
 me pro Su abmulo juu  
 Dromans Ad di Cne ad caude  
 de Abby neque, do que para  
 constat fu karat & p...  
 Tunc - Aug - 12

Leuckner  
 John Edmund Quillsey



Justada  
aos sete de agosto de  
mil novecentos e doze,  
junto a petição que  
se segue. Eu Celso  
Ribeiro de Avelar, Of-  
ficial o escrevi. E eu  
Gabriel Naveas, escrivão  
deu o meu e selou.



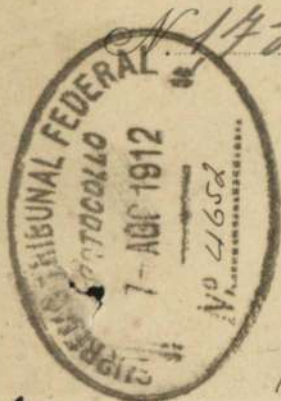
Juiz Federal da 2.<sup>a</sup> Vara do Districto Federal

Capital Federal, 5 de Agosto No. de 1912

junto ao autos.

Agosto 7, de 1912

J. do E. Paul



Ex. mo Sr. A. Ministro Presidente do Su-  
premo Tribunal Federal.

Att. Mio.  
Rio, 8-8-912  
Paul

Tenho a honra de devolver os  
autos de accão ordinaria em grau de appella-  
ção, na qual são partes, João Croffe Thiziborski  
autor, e a Fazenda Nacional, em virtude  
de requerimento dirigido a este Juiz pelo referido  
autor que pedira que se embargasse o andamento  
do Supremo Tribunal Federal que deu provimento  
à appellação da Ré; autos que foram re-  
mettidos a este Juiz para exame pericial.

Reitero a V. Ex. os meus pro-  
fessos de profundo respeito.

Antonio J. Paul



Junta da

Aos sete de agosto de mil  
novecentos e doze, junto  
a petição que se segue.  
Eu Alix Ribeiro de Avel-  
lar, Official e escrivão. Do  
Gabinete da Secretaria  
municipal.

Nunha nos autos  
de agosto 7, de 1912  
Me. do E. Paul



55

Ex. mo. Sr. Presidente do Supremo Tri-  
bunal Federal.

Informe a Secretaria.

Julho 31, de 1914

Me. do E. Paul

Em vista da informação da Secretaria nada  
depois de agosto 3, de 1914 Me. do E. Paul  
João Tropea Thirikovsky, nos  
autos de appellação civil n.º 686, em que  
é appellante a Fazenda Nacional e appella-  
do o requerente, não se conformando  
com o accordam. do Egregio Tribunal  
que deu provimento a referida appella-  
ção e do qual só nesta data, de pasta  
geri na Capital Federal, tem conheci-  
mento, por nunca ter sido intima-  
do, venho pedir a V. Ex.ª que se digne  
distribuir o feito a algum dos seus  
Ministros, por estar o mesmo sem  
relator e querer o supplicante em-  
bargar o mencionado accordam.

Terceiros em que

P. deferimento.

Rio 30 de Julho - 1914

Pugencio de Ducent...





Excmo. Sr. Presidente.

Tenho a honra de informar a V. Ex. que a apelação, de que trata o petiçãoario, foi remettida em diligencia em 18 de Novembro de 1911, ao Sr. Juiz Federal da 2.<sup>a</sup> Vara, para proceder-se a exame no processo crime intentado pela Justiça Publica contra o ex-official desta Secretaria Emilio do Amaral Verqueiro, por subtração de taxas judicciarias, não tendo sido devolvidos os mesmos autos, desde aquella data até a presente.

Somente á vista dos referidos autos, poderei dar cumprimento ao respeitavel despacho de V. Ex. se =

Secretaria do Supremo Tribunal  
Federal, 3 de Agosto de 1912.

O Secretário.

Gabriel Kautun m. Sautiriano,

Ex<sup>mo</sup> Sr. Presidente,

Estando na Secretaria os autos  
a que se refere a informação  
supra, por terem sido devol-  
vidos, nesta data, pelo Ex<sup>mo</sup>  
Juiz da 2<sup>a</sup> Vara Federal, o  
peticionario requer a V. Ex<sup>ca</sup>  
que se digne distribuil- os  
a novo Relator, nos termos  
do seu pedido.

Rio, 7 de Agosto - 1912  
Bueno de Lucena, adv.

*[Faint, mirrored handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is illegible due to fading and bleed-through.]*

*[A small, rectangular piece of yellowish tape or paper is affixed to the page, partially overlapping the bleed-through text.]*



O TABELLIÃO

Ibrahim Machado

Rua do Rosario N. 88



Liv. 2 Fls. 78

# CAPITAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Traslado da procuração bastante que faz

João Onofre Tizikowski

Saibam quantos este publico Instrumento de Procuração virem, que no Anno do Nascimento de NOSSO SENHOR JESUS CRISTO, de mil novecentos e doze aos quinhove dias do mez de Julho nesta Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, perante mim Tabellião comparece João Onofre Tizikowski como Outorgante

Tizikowski, presidente da cidade de São J. Matheus, Estado do Paraná

reconhecido pelo proprio das duas testemunhas abaixo assignadas, que dou fé, perante as quaes por elle foi dito que por este Publico Instrumento nomeava e constituia seu bastante procurador

dos Juvenis de Lucena e substitutos da  
alcaldia do Buzamerque para a  
geral, em todas as instancias e  
especialmente para recorrer do acor  
do proferido pelo Supremo Tribunal  
nos autos de apelação civil nº 686  
da qual faz parte a grã de passagem  
para a Capital, tempo convenient, con  
ferencia dos outorgados todos os poderes  
necessarios para aconcometer até  
qual o referido recurso e outorga  
jam os interesses e seus assun  
cessos de execucao e outorga  
terras e recursos, incluindo a  
posse do do substituto e  
todos os poderes que a



concede todos os seus poderes em direito permittidos para que em nome delle Outorgante, como se presente fosse possa em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça em quaesquer causas ou demandas, civeis e crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante fôr Autor ou Réo em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquerir, reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o fôr; jurar decisoria e suppletoriamente n'alma delle Outorgante, e fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com citações para elles; assignar autos requerimentos, protestos, contraprotostos, e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia, appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada, fazendo extrahir sentenças, requerer a execução d'ellas, sequestros; assistir os actos de conciliação: para os quaes lhe concede poderes illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor, e revogal-os, querendo: seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta, e tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu Procurador ou substabelecido, promete haver por valioso e firme, e para a sua pessoa reserva toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé, e me pedi este instrumento que lhe li, acceite e assigne com as testemunhas abaixo assignadas por mim Tabellião

*[Handwritten signature and text in cursive script, partially obscured by the stamp]*

*[Handwritten signature and text in cursive script]*



*[Handwritten signature or mark at the bottom right corner]*

Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em substituição ao Sr. Ministro  
Mauoſ Epirinola. Setembro 2, de

1912

J. do E. Paul

Encampamento do  
respeitado despacho de V. Ex.  
a fl. 55, apresento para no-  
va distribuição, cetera autn  
de appellação cives, em  
que e' appellante a Fam-  
lia Nacional e appellado  
João Profre Flizikoski,  
visto achar-se aposentado  
Sr. Sr. Ministro relator  
designado a fl. 47<sup>o</sup>.

Supremo Tribunal  
Federal, 7 de Agosto de 1912

Obstante

Jubilio. Luciano Sauterovicus

Conclusão.

Fuero estes autos conclu-  
dos no dia 11. Minutos Manuel  
Jose Espinola.

Supremo Tribunal Federal,  
6 de Setembro de 1912.

Assentam

Gabriel Marciano Saucti Trama.

Bom para as juntas em petição.

11. 18 de Setembro de 1912.

M. Espinola

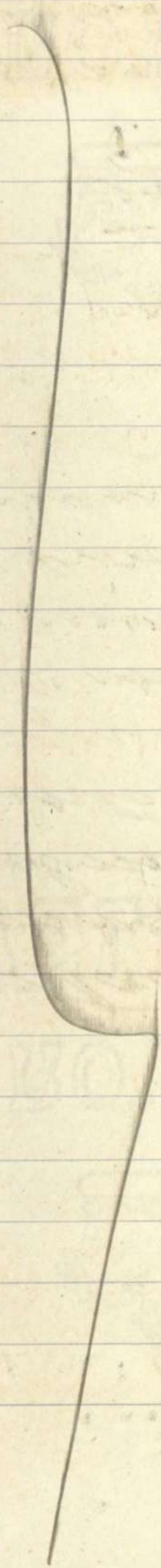
Data

Aos dez e nove de Setembro  
de mil novecentos e doze,  
me foram entregues estes  
autos, com o despacho  
supra... Eu Alix Ri-  
beiro de Avellar, Offi-  
cial o escrevi. Eu Ga-  
briel Marciano Saucti  
Trama, sentam e  
subam.

Jun=

Junta da  
Aos dezenove de Setembro  
de mil novecentos  
e doze, junto a petição  
que se segue. Eu Alise  
Ribeiro de Avelar, Of-  
ficial o escrevi. Eu,  
Gabriel Marciano da Costa  
Viduaes, Secretário o  
subscribo.

ANTHONY



1870

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

Por embargos ao accordam de fls.50, diz, como embargante, João Onofre Flizikovski contra a Fazenda Nacional, como embargante, o seguinte:

I

P. Que o accordam de fls.50, de qual nunca foi intimado o embargante, reformando a sentença de primeira instancia a fls.39-41, para julgar improcedente a acção, reproduz, integralmente, as mesmas allegações contidas no parecer da Procuradoria Geral da Republica, a fls.48 v. Mas,

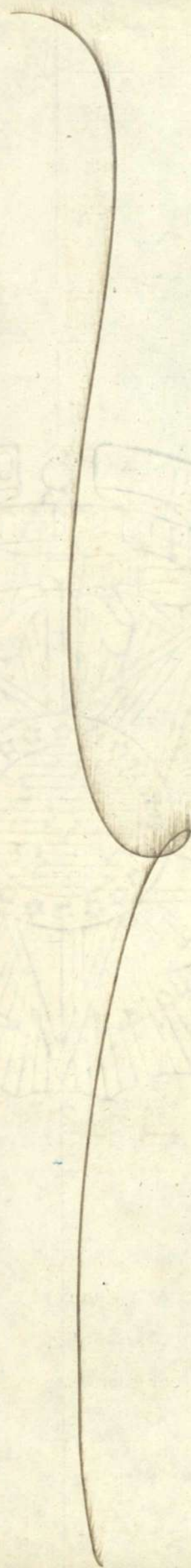
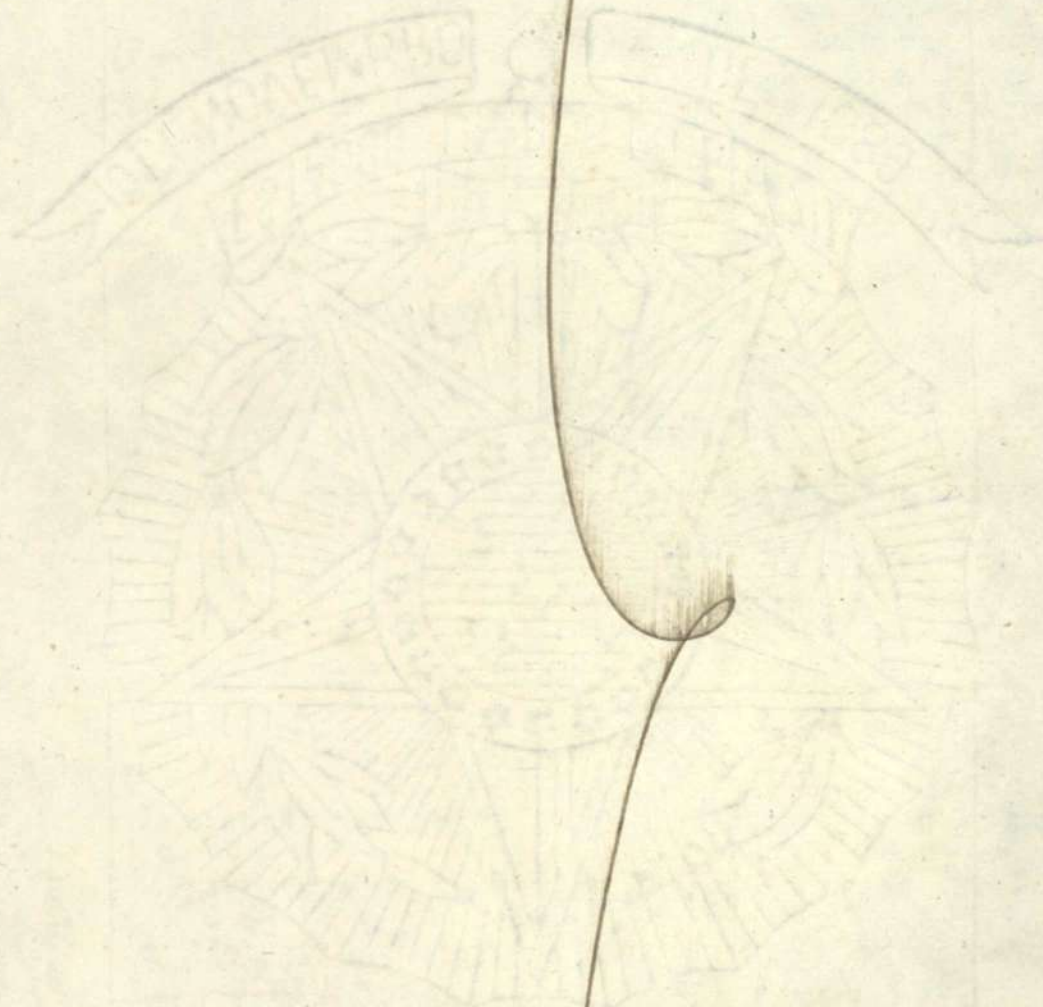
II

P. Que taes allegações improcedem por expressamente contrarias: 1º ) aos principios reguladores da materia, com assento nas leis e jurisprudencia federaes; 2º ) á prova constante dos autos que deixa patente o damno soffrido pelo embargante e consequente direito de indemnisação.

III

P. Que o accordam embargado, affirmando que o Estado não é responsavel pelos danos causados por actos dos seus agentes ou representantes quando excedem estes das suas attribuições (sic), desvirtua, em sua essencia, o preceito da responsabilidade civil do Estado, que não reside, de modo algum, na legalidade ou illegalidade do acto, senão - e exclusivamente - na qualidade de quem o pratica, isto é, de agente, preposto ou representante do Poder Publico.

"Assentado, doutrina o Senhor Ministro Amaro Cavalcanti, "que os actos do funcionario, na sua qualidade de representante do Estado, são actos deste, é logico inferir que ao



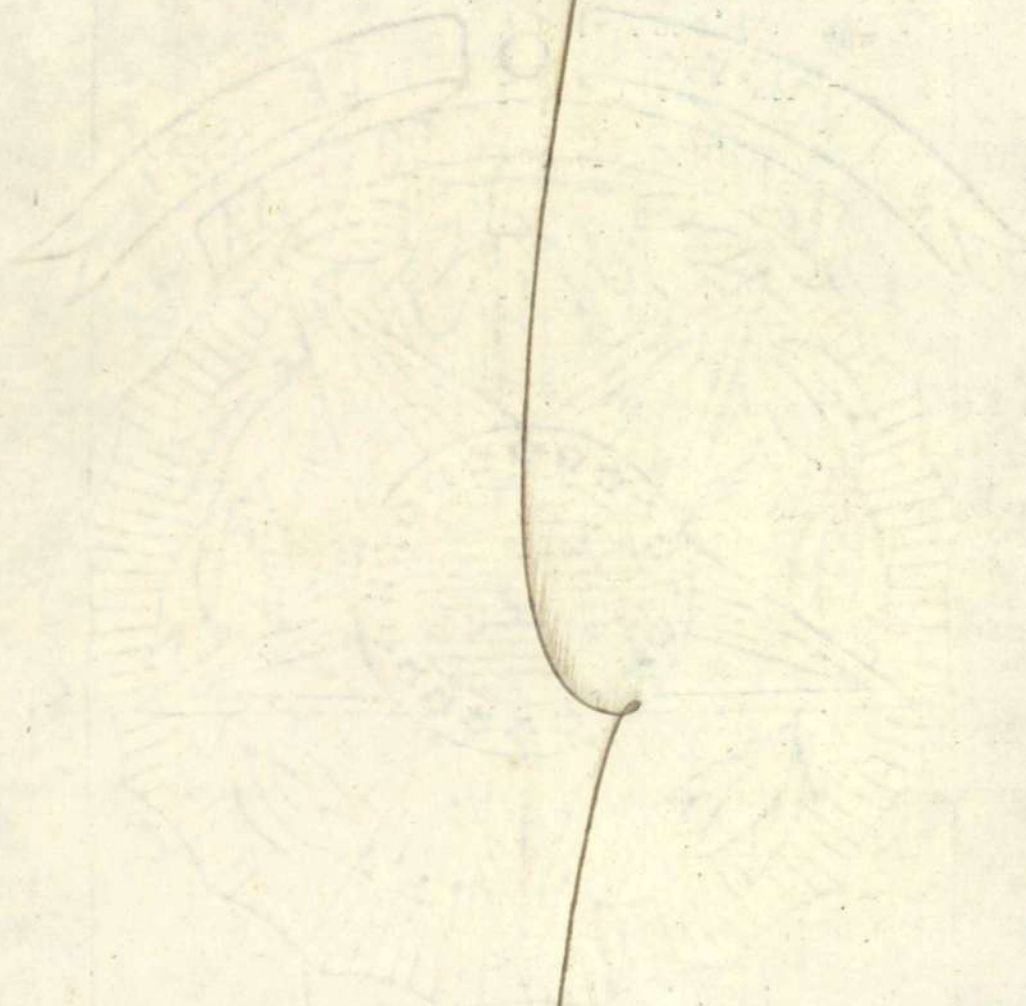
Estado cabe responsabilidade pri-  
maria nas lesões do alheio direi-  
to, quer as lesões provenham de ac-  
tos contractuaes e licitos, quer de  
actos extra contractuaes ou illici-  
tos (delicto ou quasi delicto),,  
(Responsabilidade Civil do Estado,  
§ 62, pag. 313).

Outro não tem sido o character que  
as nossas leis e a jurisprudencia  
do Egregio Tribunal teem attribui-  
do á responsabilidade civil do Es-  
tado por actos dos seus agentes.

Já as leis de 9 de Setembro de 1826  
e 12 de Julho de 1845 expressamen-  
te o prescreviam, não distinguindo,  
como faz o accordam embargado, actos  
licitos e illicitos para o fim de  
limitar áquelles, exclusivamente, o  
preceito da responsabilidade.

Actualmente, com o disposto no art.  
13 da lei n.º 221 - de 20 de Novem-  
bro de 1894, mais insubsistente se  
torna a doutrina contiñda no accor-  
dam embargado, quando, em flagrante  
oposição áquelle dispositivo, que  
instituiu uma acção especial contra  
actos illegaes e, conseguintemente,  
abusivos, das autoridades administra-  
tivas da União, consagra a irresponsa-  
bilidade desta ultima sempre que os  
respectivos funcionarios " excedem  
suas attribuições, ou quando, deixando





Faint, illegible text or markings at the bottom of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

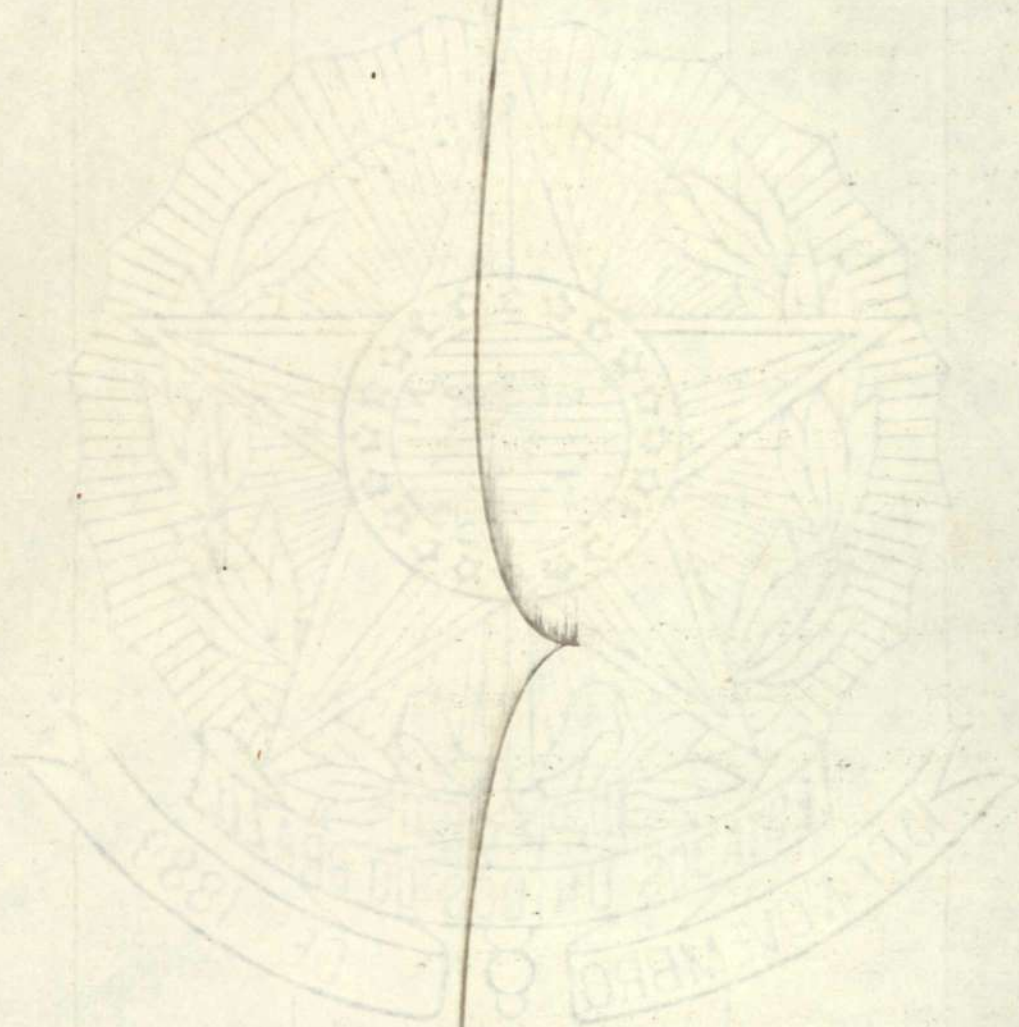
o seu papel de agentes do Estado, praticam actos abusivos e contrarios aos legitimos interesses que teriam de representar,..

A prevalecer semelhante doutrina, nenhuma acção teriam os particulares contra o Poder Publico todas as vezes que fôsem lesados em seus direitos por actos arbitrarios da administração ou medidas administrativas havidas por illegaes " em razão da incompetencia da autoridade respectiva ou do excesso de poder,, segundo o conceito do § 9º, let. b, do cit. art. 13. Desde que, em taes casos, no dizer do acordam embargado, é pessoal a responsabilidade dos funcionarios " e nenhuma resulta para o Estado,, não se comprehende como a Fazenda Nacional possa ter contra elles o direito regressivo que lhe confere o § 14 daquelle artigo. A doutrina legal, como se vê, está bem longe de ser a do acordam embargado para que com esta se possa harmonisar.

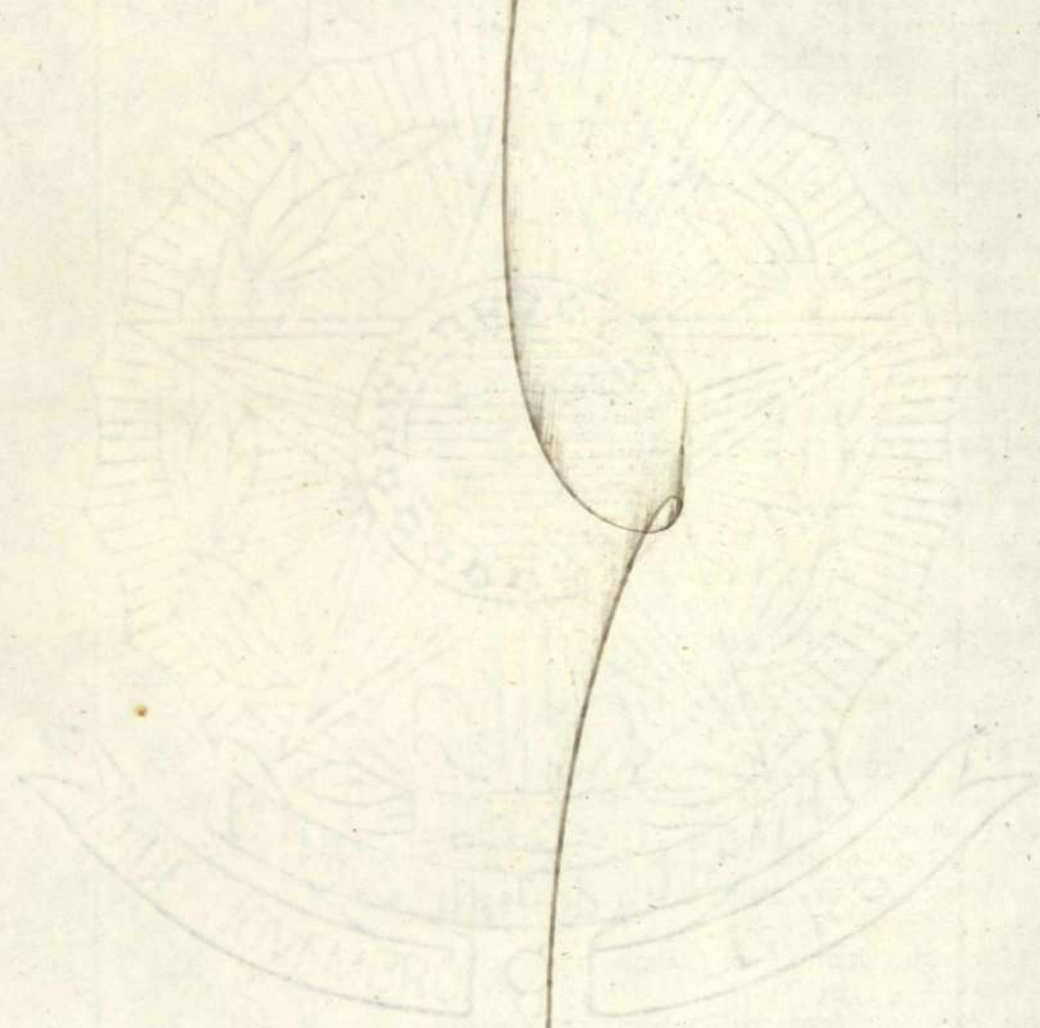
IV

P., conforme disse, que além de contrariar as leis, o acordam embargado está em desaccôrdo com a jurisprudencia do proprio Tribunal que o proferiu, consagrada nos aces. de 29 de Abril e 7 de Novembro de 1896, 20 de Abril e 28 de Agosto de 1897, 20 de Julho e 31 de Dezembro de 1898, 20 de Junho de 1900 e muitos outros.

Em um destes accordãos, todos referentes a danos provenientes, como na hy-

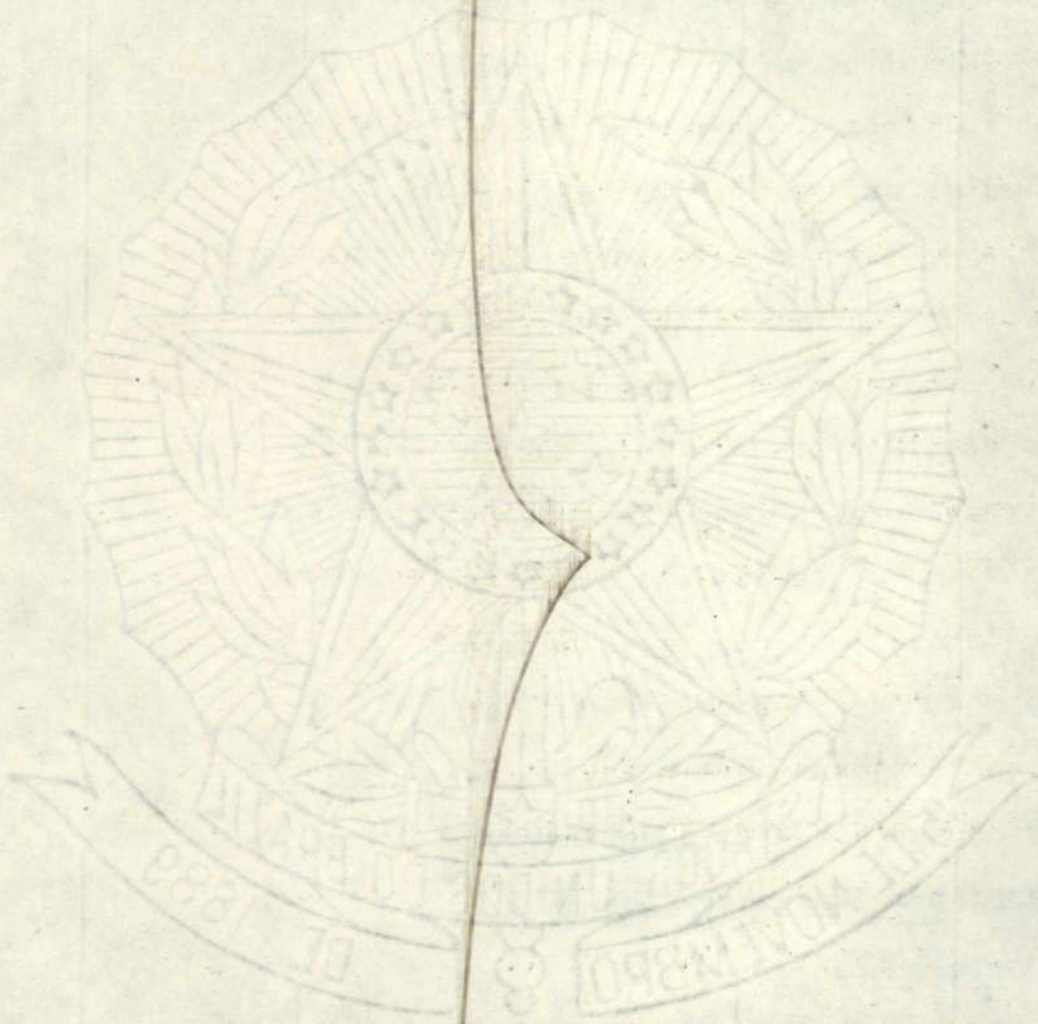


hypothese, de actos praticados pelas  
 forças legaes durante a revolta de  
 1893, o Egregio Tribunal assim se ex-  
 pressa em formal discordancia com a  
 decisão, ora embargada: -" Si a lesão  
 assume o carêcter criminal, a respon-  
 sabilidade é exclusivamente pessoal  
 (Cod. Pen., art. 25); si é civil, a res-  
 ponsabilidade pertence tanto ao func-  
 ionario como ao poder que o prepoz  
 ao serviço em questão, ficando ao le-  
 sado a escolha do responsavel. Si fôr  
 accionado o poder prepotente, a este  
 compete acção regressiva contra o  
 seu preposto. Dest'arte ficam salvos,  
 não só a responsabilidade dos funci-  
 onarios publicos pelos abusos e omis-  
 sões, em que incorrem no exercicio dos  
 seus cargos (Const. Fed., art. 82), como  
 tambem os direitos dos individuos em  
 geral e, mais particularmente, dos que,  
 como na especie, fôrem prejudicados,  
 por actos de agentes do Governo, na  
 sua propriedade sacrificada em bene-  
 ficio da União (Lei n:221 de 1894,  
 art. 13). Pouco importando codigos e  
 opiniões estranhas, esta é a lei bra-  
 sileira, e, de conformidade com ella,  
tem sempre julgado este Tribunal,  
 bastando citar os accordãos ns. 134,  
 197, 243, 257 e 317, além de outros,,  
 (cit. acc. de 20 de Julho de 1898, que  
 decidiu sobre apprehensão de gados  
 pelas forças legaes).



Aliás, os " códigos e opiniões estranhas,, a que se refere o accordam acima para desprezal-os, têm reconhecido em casos, como o dos autos, a responsabilidade civil do Estado pelos danos soffridos, visto não serem estes determinados por " actos ou factos de guerra,, isto é, aquelles que são praticados ou ocasionados por forças inimigas ou mesmo da nação, quando se ~~pro-~~dem, neste ultimo caso, ás " necessidades immediatas da luta,, (Laferrière, Traité de la Jus. Adm., tom. 2, pag. 57).

Na especie, trata-se de um saque, levado a effeito na casa commercial do embargante, em S. Matheus, Estado do Paraná, por uma força da Guarda Nacional, que fôra mobilisada por ordem do Governo Federal. Por effeito dessa mobilisação, eram os guardas nacionaes, que compunham aquella força, agentes ou representantes do mesmo Governo e, como taes, incorrendo elles em abuso ou excesso de poder, induziam em responsabilidade o Estado que representavam. A circumstancia de estarem elles licenciados, por ter o commandante do Districto desertado do seu posto, no dia em que praticaram o referido saque - simples allegação da Procuradoria que o accordam embargado acci-ta como prova - não lhes tira o ca-



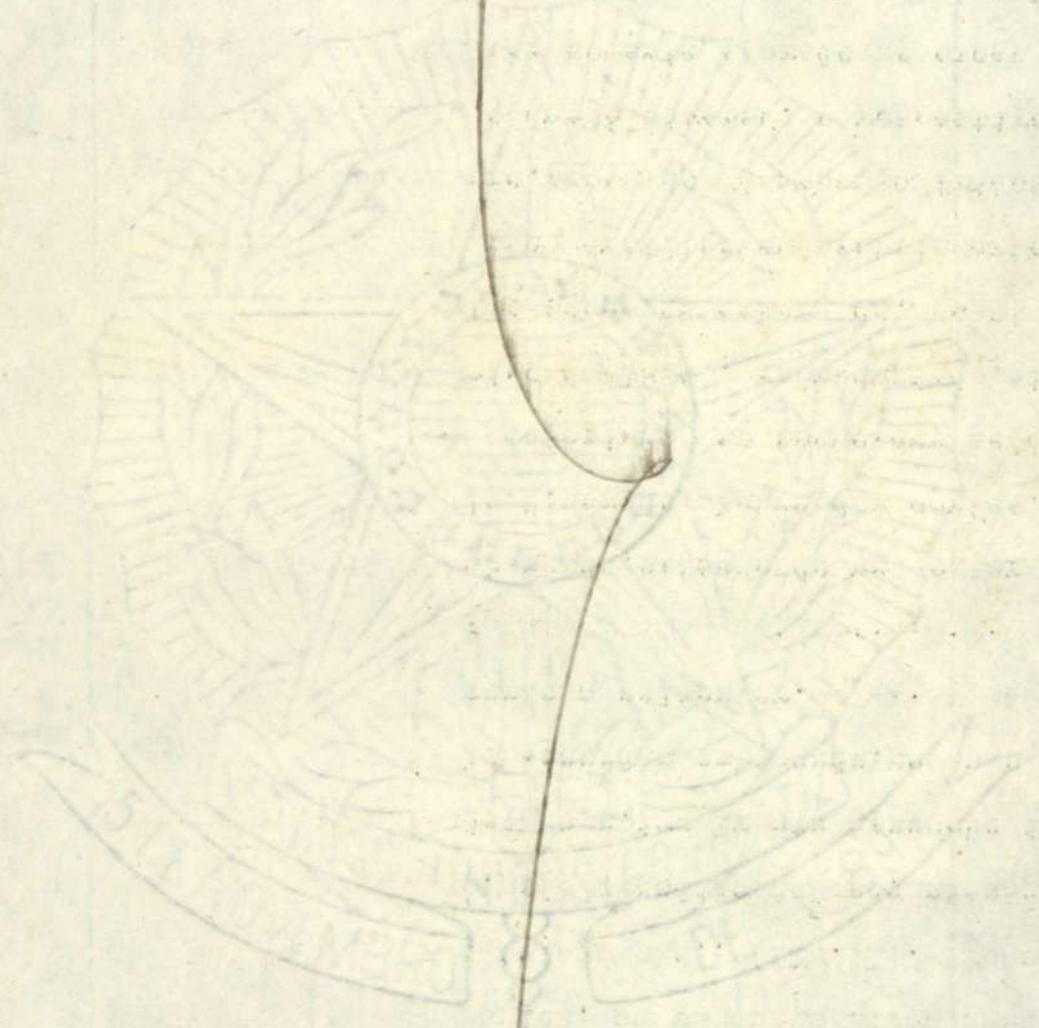
caracter de agentes do Governo Federal, porquanto, como bem pondera a sentença appellada," nesse mesmo dia impossivel era ter-se disso communicação em S. Matheus, tanto mais tendo o Estado cahido em poder dos revolucionarios, com os quaes ficou desde logo o telegrapho,, (fls.41). Proecedente é, pois o pedido de indemnisação, cuja prova, igualmente desconhecida pelo accordam embargado, passa o embargante a salientar.

V

P. Que o accordam embargado, entendendo não estar provado o pedido de fls.2, porque alguma das contas, que o acompanham," são posteriores ao saque que se diz ter sido a 18 de Janeiro de 1894,, reproduzindo, ainda d' esta vez, meras allegações da embargada, não attende á circumstancia de não constituirem propriamente as contas, a que se refere, prova dos damnos soffridos pela embargante, sinão, o que é diverso, do respectivo valor (que bem poderia ser somente apurado na execução), nem cogita siquer da verdadeira prova que está cabalmente satisfeita com os cinco depoimentos de fls.22 usque 27 v., nos quaes está o facto narrado por testemunhas de vista e, entre estas, pelo commissario de policia que procedeu ao corpo de delicto (3a. testemunha).

Todavia, ainda que exclusivamente limitado á prova do valor, não procede o fundamento do accordam embargado, porquanto as contas em questão, relativas a forne-





62

fornecimentos feitos ao embargante por varios negociantes, nada soffrem em seu valor probante pelo facto de estarem algumas datadas de 1895, sendo este, como é, o anno em que foram as mesmas extrahidas e não a dos alludidos fornecimentos, que remontam em todas ellas, a 1893. Desde a primeira conta de fls.5 até a ultima de fls.12, verifica-se, ora na primeira columna á esquerda, ora na data que as encima, o anno e mezes em que foram vendidas as mercadorias saqueadas. Não ha uma unica em que se note qualquer fornecimento " muito anterior, ou posterior á data do saque, como affirma erroneamente o accordam embargado, que antes parece ter consultado as allegações da embargada do que as provas dos autos. Remontando a 20 de Janeiro de 1894 os danos que soffreu o embargante com o saque das ditas mercadorias, não é de admirar que grande parte destas, todas adquiridas no decorrer de 1893, perfazendo, em totalidade de valor, importancia muito acima da indemnisação pedida (pois somente as de fls.5,6, 9 e 11 orçam em perto de Rs, 70:000\$), ainda se encontrassem no armazem na data em que foram saqueadas. E' o que declaram, aliás, os depoimentos, já referidos, de fls.22 e seguintes, os quaes



nos termos do Reg.Nº737 de 1850,art. 13,valem indubitavelmente como prova subsidiaria e complementar das contas de fls.6 usque fls.12,que,não se reportando a livros do embargante,mas de outros commerciantes,constituem, pelo menos,começo de prova por escripto,no sentido rigoroso e tecnico desta expressão.

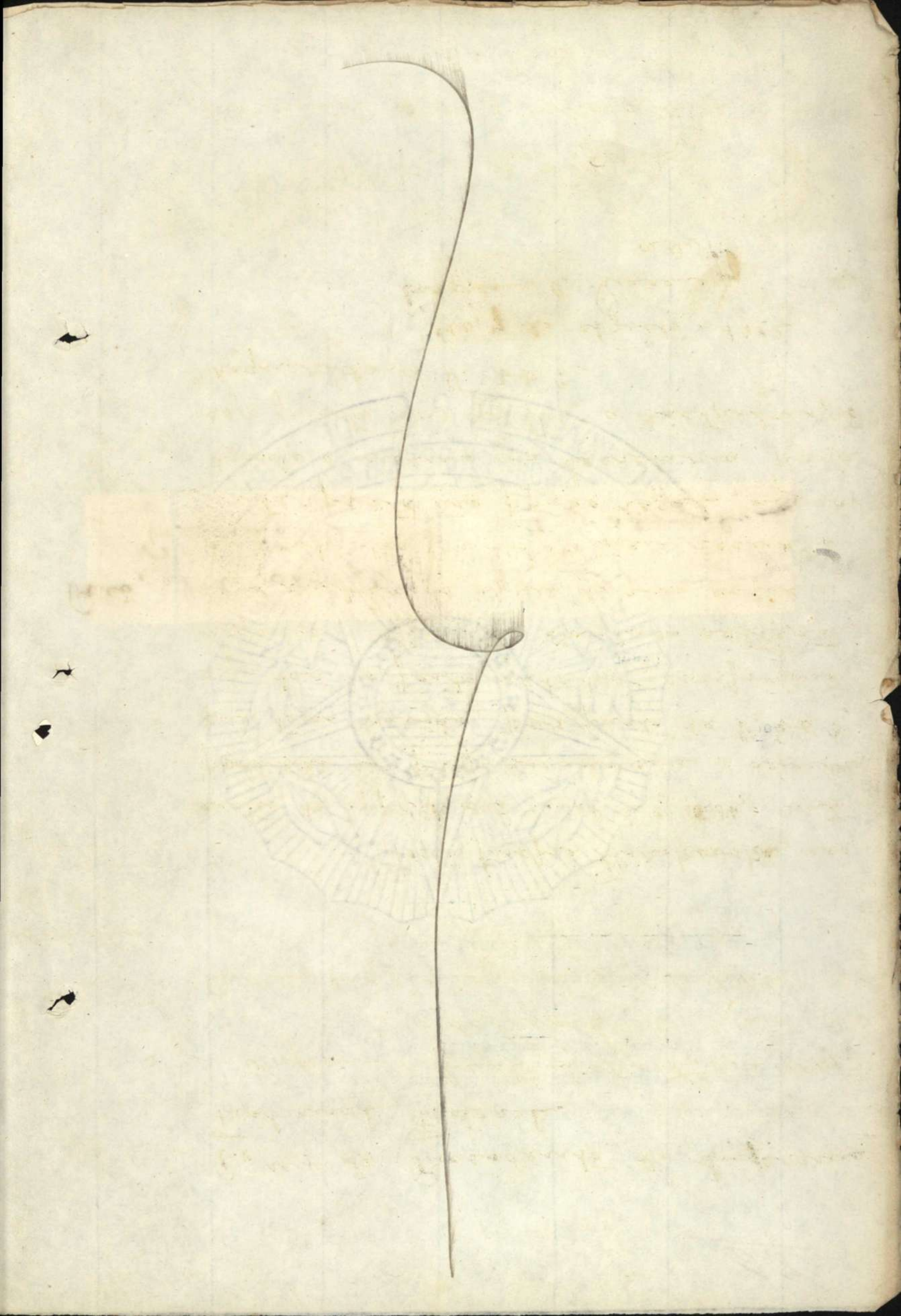
VI

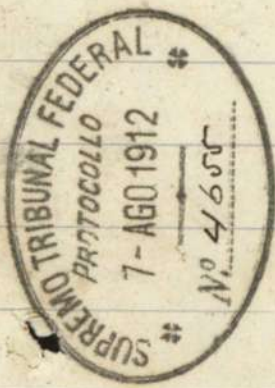
P. que os presentes embargos devem ser recebidos e julgados provados para o fim de ser reformado o accordam de fls. e confirmada a sentença appellada,condemmando-se nas custas a embargada.

Justiça.

Rio, 7 de agosto 1912  
Buzenir de Lucena  
Rio, 7 de agosto 1912  
advogado







Ex<sup>mo</sup> Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Informe a Secretaria Agosto 6, de 1912

M. do E. Paul

Com eugenia Agosto 7 de 1912

M. do E. Paul

Acto Alu.  
Pro. 8-8-912  
fines.

João Prope Flisikovski, nos autos de appellação civil n: 586, não podendo ser prejudicado com a demora que tem havido, por parte de V. Ex<sup>a</sup>, em dar ao feito relator, conforme requerem, offerece a inclusa petição, com embargos, afim de que conste do protocollo ter sido o seu recurso interposto no prazo legal, aguardando o mesmo na Secretaria, para ser junto aos autos, a distribuição requerida a V. Ex<sup>a</sup>.

Rio, 7 de agosto - 1912  
Eugenio de Lucca  
adv.



Ex<sup>mo</sup> Sr.

Os autos a que allude a

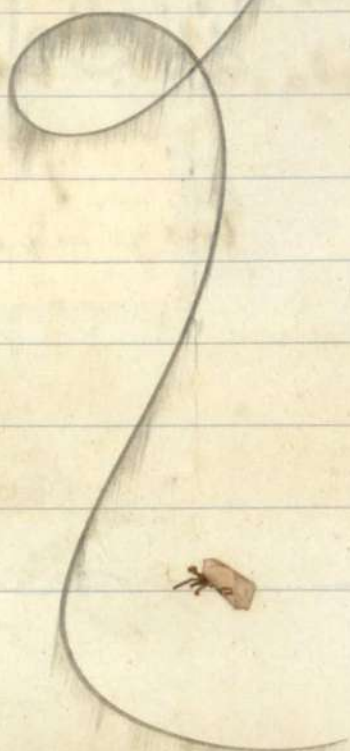
ROYAL



a presente petição,  
deve ser entregue a  
esta Secretaria e  
do Juízo Federal onde  
se acharam em dili-  
gencia, a fim de serem  
novamente distribu-  
dos a requerimento  
da parte.

Secretaria do  
Supremo Tribunal  
Federal, 6 de Agosto  
de 1912

Theophilo San-  
calves Pereira  
Rep. de Lucca



Conclusão.

Faço estes autos conclusivos ao Exmo. Sr. Ministro Manoel José Espinola.

Supremo Tribunal Federal,  
21 de Setembro de 1912.

Assentado

Gabriel Marcium in sauto Vianna.

Vista em partes. Rio, 25 de Setembro

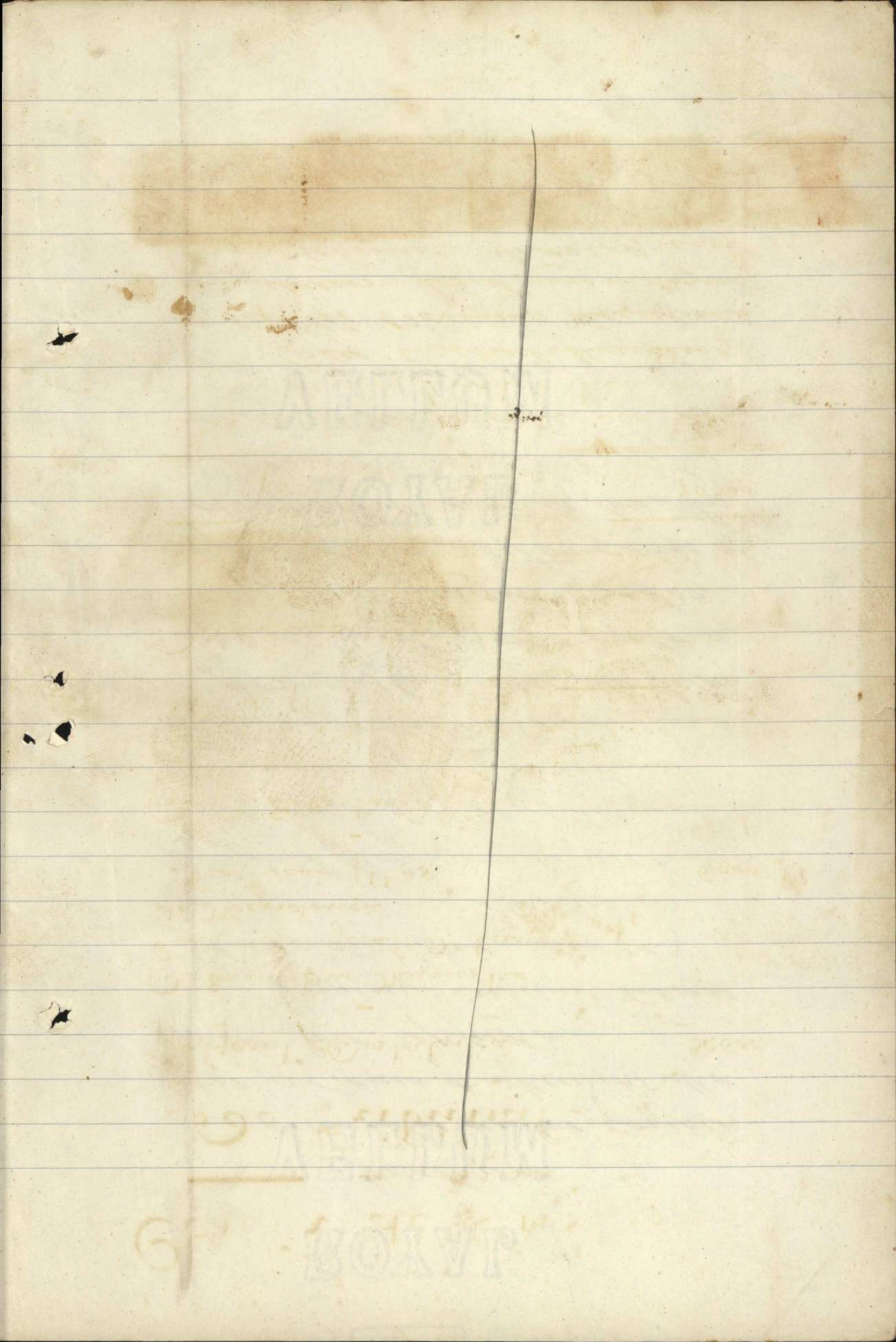
de 1912.

M. Espinola

Data

Aos vinte e seis de Setembro de mil novecentos e doze, me foram entregues estes autos com o despacho supra. Eu Alex Ribeiro de Avellar, Official e escrevi. E eu, Gabriel Marcium in sauto Vianna, feuto airo e selucri





# Conta de Custas

71

## - Do Tribunal -

Julgant. e Distribuição 30.600.

Do Excm. Sr. Ministro  
Procurador Geral Dr. Lucio  
de Mendonça.

- Promoção fl. 48. 6.000

## Do Dr. Secretario

Representações (2) fl. 47. 58	}	12.000	
Termos (15) até fl. 70 fins.		6.000	
C. de fl. " " "		2.800	20.800

## Da Fazenda

Sellos a pagar 12	3.600	
Conta e sellos fins	9.300	12.900

70.300

Importa a presente conta em setenta mil e trezentos reis. Ceu. Gabriel Martins m. Souto Ricardes. Secularão a submis. Secutaria do Super. no Tribunal Federal, em



Governa de Gnatas

600 1/2

10000

10000

10000

10000

10000

10000

10000

10000

Preparo

Razon o subargante de  
preparo a quantia de  
quinze mil reis, orestam  
milhas abaixo affixadas.  
Secretaria do Supremo Tri-  
bunal Federal, 29 de Novem-  
bro de 1912. Eu Alir Ri-  
beiro de Avelar, Official o  
secreo. Eu Gabu Mear-  
ium Sauton vicemus, se-  
cretario o submen e assi-  
quo. Supremo Tribunal Federal,

29 de Novembro de 1912.  
Gabu Mearium Sauton vicemus.



Proc. 29 de novembro de 1912.  
Gabu Mearium Sauton vicemus

Conclusão.

Faço estas auto conclusões  
as Ems. Sr. Ministro Pedro  
Affonso Mibielle.

Supremo Tribunal Federal,  
29 de Novembro de 1912.

O secretario  
Gabu Mearium Sauton vicemus.

Berlín em 15 Jan 1914

Alm. Jac. de reforma do Reg.  
regim. present. no Ex.º Lem. D.º  
D.º do Tribunal. para o effeito  
devido. Dia 15 Janeiro 1914

Spicelli

Hatá

Nos dezesseis de Janeiro de  
novecentos e quatorze  
recebi estes autos vindo do  
Sr. Ministro Pedro Affonso  
Spicelli, com o despacho  
supra; do que lavrei este  
tudo e eu Theophilo Gau-  
calves Pereira, Chefe de Secção,  
o escrevi. E eu, Gabriel Mar-  
tins, Secretário de Secção,  
assetei o selo.

Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em substituição ao Sr. Ministro Sebastião Laenda. Abril 15, de 1914

Em cumprimento de respeito aos despachos do Sr. Ministro relat. apr. 72<sup>o</sup>, apresentado a V. Exa, estes autos se applicação civil, em que se appellante a Fazenda Nacional e appellado João Orospe Flizkowski.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 19 de janeiro de 1914. O Secretário, Gabriel Coutinho de Almeida e Sousa.

Conclusão.

Faco estes autos conclusos ao Sr. Ministro Sebastião Eurico Gonçalves de Laenda.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 18 de abril de 1914. O Secretário, Gabriel Coutinho de Almeida e Sousa.

Min. 29 de novembro de 1914. Gabriel Coutinho de Almeida e Sousa.



Comunicação e despacho de nº 70

Pisr, 2 de Maio de 1914

Instituto de Censura

Data

Aos quatro de Maio de mil novecentos e quatorze, me foram entregues estes autos com o despacho supra. Eu Alir Ribeiro de Avelar, official o escrevi. E eu, Gabriel Macciusi m. Santos Prados, sentamos e subscrivimos.

Vista

Em o mesmo dia, me e anno acima declarado, faço estes autos com vista ao Exmo. Sr. Ministro Procurador Geral da Republica. Eu Alir Ribeiro de Avelar, official o escrevi. E eu, Gabriel Macciusi m. Santos Prados, sentamos e subscrivimos.

P. N. 12-14

Um separada.

Pis, 29-12-15.

Wm. J. French.

Mr. J. J. French at 911  
P.O. Box 1000  
New York





Appellante- A Fazenda Nacional.  
Appellado- João Onofre Flizikoski.  
Relator- O Sr. Ministro, Sebastião de Lacerda.

I. No dia 5 de maio de 1898 propôz João Onofre Flizikoski a presente acção ordinaria, para haver da Fazenda Nacional a importancia de 70:ool\$390 rs., por prejuizos que allega ter soffrido em sua casa commercial na Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de janeiro de 1894, em consequencia de actos de violencia de uma força da Guarda Nacional, que a pretexto de combater revoltosos penetrou na povoação e, entre outras tropelias, apoderou-se da maior parte das mercadorias de seu estabelecimento e destruiu seus livros commerciaes.

O accordão de fl. 50-52 v., reformando a sentença de la. instancia, julgou improcedente a acção. Foi proferido em data de 10 de dezembro de dezembro de 1901, e publicado na audiencia de 12 de abril de 1902 (fl. 53).

A esse tempo não cabiam embargos de nullidade e infringentes do julgado ás sentenças do Supremo Tribunal Federal. Estava, pois, findo o litigio, que só podia ser renovado por meio de acção rescisoria. Entretanto, em julho de 1912, isto é, quasi onze annos depois, reapareceu em juizo o autor, pedindo a distribuição do feito para oppôr embargos ao accordão (fl. 55), que são as que estão juntos a fl. 61-68, nos quaes pede a restauração da sentença é l.a instancia.

II. Consoante a jurisprudencia uniforme do Tribunal, jurisprudencia que vem de 18 de junho de 1904 ("O Direito", vol. 96, pag. 90), taes embargos não são de conhecer.

Só pelo Dec. legislativo nº 938 de 29 de dezembro de 1902 é que foi permittido oppor embargos de nullidade de sentença é inffingentes do julgado ás sentenças finaes do Supremo Tribunal (art. 3º).

Deixando de conhecer de embargos de natureza dos de fl. 61-68, disse o Tribunal, no alludido accordão de 1904, — que "á sentença embargada na data de sua publicação, 4 de junho de 1901, só podiam ser oppostos embargos de declaração ou de restituição, ..... e sem infracção do principio da não retroctividade das leis, sem offensa dos direitos adquiridos;

não era licito delles tomar conhecimento". No accordo nº 519 de 9 de agosto de 1913 (appellação civil), como em muitos outros, declarou o Tribunal ser canon juridico, admittido pelos escriptores, pelas legislações e pela jurisprudencia, que os remedios judiciaes contra a s sentenças devem ser exclusivamente regulados pela lei sob cujo imperio foram pronunciadas as decisões; e, consequentemente, nenhum recurso introduzião por uma nova lei pode ser applicado contra uma sentença proferida sob a vigencia de lei anterior que o não permittia.

Seguiu o Tribunal a lição de Gabba, que se apoia tambem em jurisprudencias de nota e em luminosos arestos da Justiça franceza e da italiana.

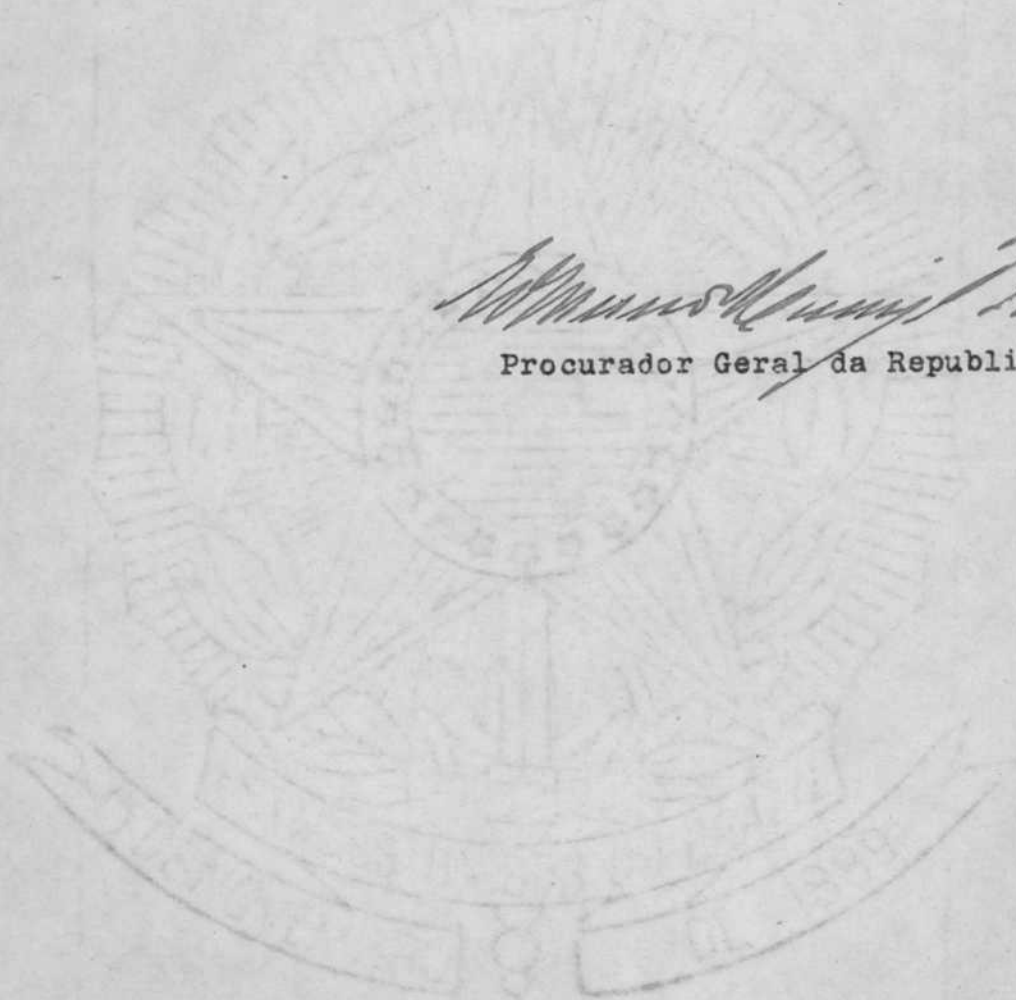
" Nasce da sentença, — escreve o eminente professor da Universidade de Piza,— e em geral de qualquer provimento judicial, o direito adquirido, para cada uma das partes contendoras, em relação á outra, de não mais admittir qualquer outro acto processual sobre o mesmo objecto, a não ser a impugnação da sentença ou do provimento, isto é, o uso dos remedios que a lei consede contra aquella ou este. Isto posto, a impugnabilidade da sentença, a admissibilidade de um remedio contra ella, é uma verdadeira qualidade inherente á propria sentença, e não se pode, por tanto, decidir de tal ponto senão nos termos da lei vigente ao tempo em que foi a sentença proferida.... Si, por effeito da nova lei, se admittisse, por exemplo, a appellação de uma sentença nascida com o caracter de inappellavel, ou já tornada tal, ou, vice-versa, si o contrario succedesse, — não seria mais verdade que a sentença põe termo á lide, porque isto equivale a dizer que, depois da prolação da sentença, nenhum dos contendores nada mais pode pretender ou soffrer do outra que não seja direito declarado pela sentença ou della proveniente".

" É por isso canon geralmente admittido, — conclue Gabba, — quer pelos escriptores, quer pelos legisladores, quer pela jurisprudencia practica, que os remedios contra a sentença devem ser exclusivamente regulados pela lei sob cujo imperio as sentenças foram pronunciadas, e, por consequencia, que nenhum remedio introduzido por uma lei nova é licito empregar contra uma sentença proferida no regimen da lei anterior que o não admittia, assim como que, pelo contrario, um remedio concedido pela lei sob cujo imperio foi proferida não pode ser retroactivamente tolhido por uma posterior." (Teoria della retroattività delle leggi, 3a. ed.vol. IV.

77.  
pags. 539 e 540).

III. Embora tenhamos certeza de que o Tribunal não entrará no merito dosembargos, diremos que basta para refutal-os invocar os juridicos e bem explanados fundamentos do accordão embargado, os quaes demonstram á sociedade a improcedencia do pedido do autor, que absolutamente não provou sua intenção.

Rio, 29 de dezembro de 1915.



*Muniz Marin*  
Procurador Geral da Republica.

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos primeiros dias do mez de Abril  
de mil novecentos e dezesseis, me foram entregues  
estes autos, por parte do Exm: Sr. Ministro  
Srre. Geral da Rep: com a impugnação de análise do  
que fixa lavrar este termo e assigno.

O Secretario,  
Gabriel Maciel de Souza Viccup.

TERMO DE VISTA

Aos primeiros dias do mez de Abril  
de mil novecentos e dezesseis, frou estes autos  
com vista ao Sr. Engenheiro de Sucena  
; do que fixa lavrar este termo e assigno.

O Secretario,  
Gabriel Maciel de Souza Viccup.

TERMO DE JUNTADA

Aos vinete e tres dias do mes de Maio  
de mil novecentos e dezreis, junto a estes autos  
a petição que se segue; do que fiz lavrar  
este termo e assigno.

O Secretario,

*Jabur, caaminhos e assinaturas*

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Sebastião de Lucena

Recife - Rio, 20 Maio 1916

Ilustr. Sr. de Lucena

O solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Egrégio Tribunal, requer a V.<sup>za</sup> e V.<sup>za</sup> que ordene a notificação de João Onofre Fiskortz, na pessoa de seu advogado, F. Eugênio de Lucena, para vir com a sustentação dos embargos oppositos ao accordo proferido na appellação civ.<sup>l</sup> n.<sup>o</sup> 686.

F. de F. de Lucena

Scienc.<sup>es</sup>. Rio, 23. 5. 1916

Eugênio de Lucena

Rio de Janeiro, 18 de Maio de 1916.

F. de F. de Lucena  
Certifíco

Certifico que intimei ao advogado, D.<sup>o</sup>  
Eugenio de Lucena, por todo conteúdo da  
presente petição e despacho n.<sup>o</sup>, do que ficou  
ciente. Conferido e verdade e dou fé Rio,  
de Janeiro, 23. de Maio de 1911. Bernardino  
Antonio de Mello, Contínuo servindo  
de Official de justiça.

Pelo embargante

Impugnando os embargos de ps. 61-68, arguiu o Sr. Ministro Procurador Geral que os mesmos não são admissíveis porque ao tempo em que foi proferido o accordam embargado "não cabiam embargos de nulidade e infringentes do julgado ás sentenças do Supremo Tribunal Federal,"

O principio ou "canon geral admittido pelos escriptores, pelos legisladores e pela jurisprudencia, que os remedios judiciais contra as sentenças devem ser exclusivamente regulados pela lei sob cujo imperio foram pronunciadas as decisões", ainda que verdadeiro em these, não tem a menor appli-



cação na hypothese das autos, uma  
vez que o appellado, ora embargante,  
não teve conhecimento da sentença em questão  
— o accordam de fls. 50 — antes de  
pronulgado o dec. n. 938 — de 1402, que  
exerceu o mencionado recurso, e d'ahi,  
como consequencia, que para elle,  
embargante, não foi, a bem dizer,  
proferido aquelle accordam ti não  
posteriormente ao citado decreto,  
na data em que se deu por inti-  
mado do mesmo, requerendo, a  
fls. 55, distribuição do feito a  
novo relator. ~~Assim tem estatuido~~  
o Egregio Tribunal em innume-  
ras decisões que constituem in-  
variavel jurisprudencia sobre o  
assumpto até a data em que pro-  
feriu o accordam a que se refere  
o Sr. Ministro Procurador Geral,

87

unico accordam discordante da  
quella jurisprudencia em que  
se firmára, terminantemente,  
que

"aos accordam proferidos  
pelo Supremo Tribunal  
antes da lei que admittia  
os embargos de nullidade  
e infringentes e que  
ainda não tenham passa-  
do em julgado, podem  
ser oppositos taes em-  
bargos," (accs. n. 187. de  
19 de agosto de 1903 e de 30  
de abril de 1904, no "V Di-  
reito," vol. 92, pag. 587 e vol.  
100, pag. 201).

Consolidando essa sua jurisperu-  
dencia em posteriores decisões, den-  
tre as quaes os accordam n. 268 -  
de 31 de maio de 1905 ("V Direito,"  
vol. 98, pag. 374) e de 31 de janeiro do  
mesmo anno ("V Direito," vol. 101,  
pag. 215), assim sentenciava, neste  
ultimo, o Supremo Tribunal Fe-  
deral:

"Accordam tomar conhe-

cimento dos embargos de  
fls. oppositos pelo recorrente  
ao accordam de fls., que não  
conheceu do recurso por não  
ser caso delle, porquanto, posto  
que o accordam embargado  
tenha a data de 9 de julho de  
1902, só foi publicado a 31 de  
Dezembro do mesmo anno  
e intimado ás partes em  
10 de janeiro de 1913, tempo  
em que já estava em vigor  
a lei 938 - de 29 de Dezembro  
de 1902, que permittiu oppôr  
embargos de nulidade, da  
sentença e do processo, bem  
como infringentes do jul-  
gado ás sentenças finais  
do Supremo Tribunal fede-  
ral. É regra de direito que  
nenhuma sentença  
produz seus effectos sem  
ter passado em jul-  
gado, sendo para isso ne-  
cessario que seja ella in-  
timada ás partes, de con-  
formidade com o disposto

82

nos arts. 285, 639 e 649 do  
regu. 737 - de 25 de novem-  
bro de 1850 e no art. 93 do  
regimento do Tribunal.  
Tudo quanto é concernente  
à instrução dos processos,  
enquanto não são ter-  
minados, se regula se-  
gundo as fórmulas novas,  
sem offensa do principio  
da não retroactividade.

Em vista do exposto, to-  
manu conhecimento e  
recebem os embargos opos-  
tos pelo recorrente, e, deci-  
dindo, preliminarmente,  
por desempate, ser caso  
de recurso extraordinaria-  
rio, etc.

(Assignados) Aquino e  
Castro, P. com voto. É caso  
de recurso extraordinario.  
Pindabyba de Mattos, venci-  
do na preliminar.

H. do Espirito Santo, venci-  
do na preliminar e de meritis.

Ribeiro de Almeida, ven-

cido na preliminar.

Uliveira Ribeiro.

Manoel Murтинho, vencido  
na preliminar

André Cavalcanti, vencido  
na preliminar

Souza Martins.

Godofredo Cunha.

Conforme se vê pelo desempate,  
os votos vencidos somente o foram  
a respeito da preliminar de ser  
o caso de recurso extraordinário,  
pois, no tocante á admissão dos  
embargos oppositos a um accor-  
dam anterior á lei n. 938 - de 1902,  
a decisão foi unanime -  
mente vencedora, com intei-  
ra applicação ao caso occurren-  
te, em que o embargante NUM-  
ca foi intimado do accor-  
dam em questão, a fls. 50. et-  
lias, ainda que o tivesse sido -  
hypothese não verificada - deveriam  
ser admittidos os presentes em-  
bargos pelo simples fundamento  
de que não pôde ser reconhecido  
á embargada direito adquirido

83

A. Cavalcanti de Albuquerque  
Eugenio de Lucena  
Advogados  
Rozario 50.º andar  
Teleph. 3.277, Norte, Rio de Janeiro.

contra interesses de ordem pública, que, mais que em qualquer outro caso, se tornam effectivos no presente, em que se trata da instituição de um novo recurso para melhor distribuição da justiça.

A' vista do exposto, confia o embarcante que o Egregio Tribunal receberá e julgará procedentes e provados os embargos de fls. 61-68 para os fins nelles declarados.

Districto Federal, 28 de maio - 1916

Eugenio de Lucena



adv.

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos tres dias do mes de Junho  
de mil novecentos e dezete, no ~~primeiro~~ <sup>segundo</sup> ~~entregue~~  
estes autos, por parte do ~~el~~ Sr. D. Eugenio  
de Lucca, e a ~~suas~~ <sup>suas</sup> ~~retas~~ ; de  
que se faz lavrar este termo e assigno.

Leolinda Secretaria,  
Edmundo del Rey,  
Sub. Secret.

TERMO DE VISTA

Carta

Aos tres dias do mes de Junho  
de mil novecentos e dezete, faço estes autos  
em vista do Sr. D. ~~Pr~~ <sup>Pr</sup> ~~gual~~ <sup>gual</sup> ~~da~~  
Republica, do que se faz lavrar este termo e assigno

Leolinda Secretaria,  
Edmundo del Rey,  
Sub. Secret.

B. L. L.

Reporte - me no meu parecer  
de f. 145-77.

Pis, 28 de fevereiro de 1918  
Muniz Freire.

TERMO DE RECONHECIMENTO

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro  
do mil novecentos e dezoito, no prazo estipulado  
nestas condições para a obra de Sua Excelência  
Relator, Sr. Provis. do despacho supra, da  
que se trata nesta forma e assigra.

O Secretário

Jabul. Mucunús no autógrafo.

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos trinta dias do mês de fevereiro  
do mil novecentos e dezoito, após estas condições  
concluídas no termo. Sr. Ministro Sebastião  
Eunício Guealves de Lacerda, da  
que se trata nesta forma e assigra.

O Secretário

Jabul. Mucunús no autógrafo.

Nota: a mesma - Pis, 10 de abril 1918

(8-126)

Sebastião de Lacerda



Vistos - Ao 2º revisor - Rio, 30,  
Maio de 1918

J. L. Coelho e Campos

III, 104

Vistos; e abreu para designar  
o dia do julgamento. Rio,  
15 de Maio de 1918. Divi-  
sões de Cartão

O 1º dia de comparecimento - Rio, 18  
de Maio de 1918 -

Acordre' Cavalcanti, et al.

R.  
\*

Nº 686 - Relatados e discutidos estes  
autos de appellação civil, em  
gráo de embargos, entre partes,  
como embargante João Ono-  
fre Fliziskoski, e embargada  
a União Federal.

Em acção ordinaria, intentada  
da no juizo federal da secção  
do Paraná, pediu o embargan-  
te que a embargada o in-  
demnize de prejuizos na  
importancia de 70:991,390

e de lucros sensantes que se li-  
quidarem na execução, alle-  
gando que uma força de guar-  
das-nacionais, a pretexto de  
estar incumbida de soffrear  
a revolução naquelle Estado,  
invadiu a povoação de São  
Matheus, comarca de Tabuei-  
ras, e praticou toda a sorte  
de violencias, assaltando a  
casa de negocio do embarcan-  
te, apoderando-se dos generos  
de commercio nella existen-  
tes, inclusive dos livros de  
escripturações e documentos  
de que constavam os nomes  
dos devedores. O juiz federal,  
julgando improcedente o pedi-  
do, na parte relativa a 10 con-  
tos de dividas activas, condem-  
nou a Fazenda Nacional a  
pagar ao auctor a quantia  
de 60:9914 390, valor das mer-  
cadorias consumidas pelas  
forças em operações em São

Antonio de Souza

Matheus, os juros respectivos e mais os danos que se liquidarem na execução. Esta sentença foi reformada, em 20 de Dezembro de 1901, pelo accordão de fls. 50-52, publicado em audiência de 12 de Abril de 1902 (fl. 53), que julgou improcedente todo o pedido. O auctor, dizendo não ter sido intimado do referido accordão, offereceu, em 7 de Agosto de 1912, os embargos de fls. 61-68, impugnados e sustentados pelas partes (fls 75-77 e 80-83).

Isto posto, e considerando:

- que, ao tempo em que foi proferido o accordão de fls. 50-52, só podiam ser oppositos ás sentenças finais do Supremo Tribunal Federal embargos de declaração ou de restituição; que não é applicavel ao caso concreto o art. 3º do Dec. 938 de 29 de Dezembro de 1902, relativo a embargos de nulidade e

18

infringentes do julgado, porquanto os remedios judiciais contra as sentenças são exclusivam<sup>en</sup>te regulados pela lei sob cu<sup>jo</sup> imperio foram ellas pro<sup>n</sup>unciadas; - que, segundo de<sup>clarou</sup> o accordo, n.º 519 de 9 de Agosto de 1913, em hypothese se<sup>melhante</sup> á dos autos, a parte vencedora adquire um direito so<sup>bre</sup> o objecto do litigio, logo que é proferida a decisãõ não embargavel; - que, portanto, não é licit<sup>o</sup> pedir, em virtude de recurso novo, a reforma de sentença anterior, ainda que esta não tenha sido intimada ás partes; Accor<sup>dão</sup>, preliminarmente, não conhecer dos embargos de fls. 61-68 e condemnar, nas custas, o embargante.

Supremo Tribunal Federal, 5 de Junho de 1918

André Cavalcanti, V. P.

Secretário de Legação, n.º 22

Est. 1918

Matheus, os juros respectivos e mais os danos que se liquidarem na execução. Esta sentença foi reformada, em 20 de Dezembro de 1901, pelo accordão de fls. 50-52, publicado em audiência de 12 de Abril de 1902 (fl. 53), que julgou improcedente todo o pedido. O autor, dizendo não ter sido intimado do referido accordão, offereceu, em 7 de Agosto de 1912, os embargos de fls. 61-68, impugnados e sustentados pelas partes (fls. 75-77 e 80-83).

Isto posto, e considerando:

- que, ao tempo em que foi proferido o accordão de fls. 50-52, só podiam ser oppostos ás sentenças finais do Supremo Tribunal Federal embargos de declaração ou de restituição; que não é applicavel ao caso concreto o art. 3º do Dec. 938 de 29 de Dezembro de 1902, relativo a embargos de nullidade e



# Procuradoria Geral da Republica

Ex. mo Sr. Ministro Sebastião de Lacerda

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROTOCOLLO  
- 9 OUT. 1918  
N.º 1929

São Paulo, 9 Outubro 1918

Intendente de Polícia

O solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Egregio Tribunal, requer a V.ª se digno ordenar a notificação de João Roque Frutkenky, na pessoa de seu advogado, D. Eugênio de Lucena, para vir papear em juízo o accórdam proferido, sobre embargo, na appellação civil n.º 686.

Idesimmente.

Fecho devida em receber a intimação devida ao estado de saúde e avançada idade de meu respeitável cunhado para não se tornar "gruero" pois se pede no Eugênio de Lucena.

São Paulo, 9 de Outubro de 1918.

Idesimmente

certific

Certifico que intimai ao advogado D.<sup>o</sup> Eugenio  
de Lucena. por todo conteúdo da presente peti-  
ção e despacho retro; do que ficou sciente, e fez  
acoto nesta mesma petição. Conferido e verdade  
e dou fe. Rio de Janeiro. 9 de Outubro de  
1918. Benvenuto Antonio de Mello, continuo  
servindo de Official de justiça.

App. Civil n.º 686 9.

Julgado em 5 de Junho de 1868.

Exmos. Srs. Ministros

~~Barreira~~

André P<sup>te</sup>

Natal

~~Barreira~~

Barreira

Godofredo

Leffler

Alves - não julga

Barreira P<sup>te</sup>

~~Barreira~~

~~Barreira~~

~~Barreira~~

Barreira - não julga

Lois

Barreto

Pub. em 17 - 7 - 918

V. de Castro